

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Lityeli Camila Hillesheim Lincke

**AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS  
NO DIREITO CIVIL**

Santa Cruz do Sul  
2018

Lityeli Camila Hillesheim Lincke

**AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS  
NO DIREITO CIVIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Tatiane Kipper  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2018

*Agradeço aos meus pais todo apoio.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e familiares pelo incentivo durante a realização do meu trabalho acadêmico.

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico pretende abordar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial das novas concepções familiares aceitas atualmente no Brasil e suas consequências para o âmbito jurídico.

Esta monografia visa analisar Qual o atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca das novas concepções familiares e suas consequências para o direito de família? Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral a elaboração através do método hipotético- dedutivo.

Nesse trabalho, objetivou-se alcançar as novas concepções de famílias permitidas no âmbito jurídico Brasileiro. Pois é, de fundamental importância o estudo do tema, visto que o Direito de família vêm sofrendo diversas modificações para abranger e garantir o direito de todas as novas concepções familiares.

Palavras-chave: Metodologia. Objetivo. Problema. Resultados.

## **ABSTRACT**

The present monographic work intends to approach the doctrinal and jurisprudential positioning of the new family conceptions currently accepted in Brazil and its consequences for the legal scope.

This monograph aims to analyze What is the current doctrinal and jurisprudential positioning about new family conceptions and their consequences for family law? This work of course completion has as general objective the elaboration through the hypothetico-deductive method.

In this work, the objective was to reach the new conceptions of families allowed in the Brazilian legal framework. For it is of fundamental importance the study of the subject, since the Family Law has undergone several modifications to cover and guarantee the right of all the new familiar conceptions.

Keywords: Methodology. Goal. Problem. Results.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento social e cultural e o conceito de família .....</b>	<b>5</b>
<b>2.2</b>	<b>As contribuições da Constituição Federal e do Código Civil no direito de família .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>Aspectos positivos e negativos no âmbito familiar e as perspectivas futuras.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES ATUAIS</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Novas concepções familiares e o direito dos pais .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Formações aceitáveis no âmbito jurídico atual .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Diferenças entre as famílias constituídas por heterossexuais e homossexuais .....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>POSICIONAMNETO E ATUAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>O processo de modificação nas formas familiares aceitas pelo âmbito jurídico .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2</b>	<b>Consequência para o Direito Civil das novas concepções familiares .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3</b>	<b>Consequências das novas concepções familiares.....</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico apresentar as novas formações familiares e o posicionamento jurídico. Nesse sentido, objetiva-se abordar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial das novas concepções familiares aceitas atualmente no Brasil e suas consequências para o âmbito jurídico.

O direito de família vem sofrendo mudanças perante seu conceito inicial, devido ao avanço sociocultural e em prol da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana e o âmbito jurídico precisou se fazer presente em relação as mudanças que vem correndo. Diante disso questiona-se qual o atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca das novas concepções familiares e suas consequências para o direito de família?

O método utilizado para a concretização da pesquisa é o método hipotético-dedutivo, através do qual serão pesquisadas as evoluções e melhorias referentes ao tema apresentado, as quais podem ser efetivas ou não. Como por exemplo, as novas entidades familiares aceitas pelo âmbito jurídico, que trouxeram, sim repercussões jurídicas, sendo aceitas pelo direito. A técnica da pesquisa será a bibliográfica, com coletas em livros, artigos, pesquisar na internet e legislação com o objetivo de abordar a evolução jurídica e social diante das novas concepções familiares.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será abordado a evolução no direito de família, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Igualmente, busca-se analisar as novas concepções familiares, apontando as formas atuais e aceitas como constituição de família e verificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre as novas concepções de família e a consequência desses novos conceitos para o Direito Civil.

No segundo capítulo, Analisar-se-ão as novas concepções familiares, apontando as formas atuais e aceitas como constituição de família

No terceiro capítulo, será verificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre as novas concepções de família e a consequência desses novos conceitos para o direito civil.

A abrangência de novas concepções familiares trouxe alterações no direito civil, visando garantir a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoa humana. Tal evolução social fez com que o âmbito jurídico protegesse e aceitasse



não somente as famílias formadas por laços sanguíneos. A ampliação no meio familiar ainda sofre uma resistência diante da cultura da sociedade, visto que por muitos anos só se utilizou um único formato familiar. Devido ao desenvolvimento as concepções por laços afetivos e afinidade ganharam espaço.

No entanto, apesar do grande avanço na área familiar ainda existe inúmeros conflitos a serem regulados. Um ponto bastante importante é como as crianças inseridas nessas famílias modernas vão ter o total suporte necessário, conseguindo se inserir na comunidade sem nenhum preconceito.

A discussão a cerca do âmbito familiar é de suma importância á coletividade. Afinal, são mudanças que tendem a continuar acontecendo cada vez mais na cultura humana. O meio acadêmico e jurídico não podem permanecer inertes diante das alterações da visão patriarcal.

Conforme as modificações sociais e a pluralização nas formas de arranjo familiar, o direito civil vem tomando posicionamentos distintos que afetam a legislação familiar. O processo que envolve essas modificações e as consequências promovidas nesse âmbito serão abordadas.

## **2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO**

O direito de família e seu conceito estão diretamente ligados às necessidades e vontades da sociedade. A família na atualidade forma-se através de diversos arranjos familiares, não somente entre um homem e uma mulher e o laço matrimonial.

Neste capítulo será visto que mesmo ainda existindo um modelo tradicional de família inserido com bastante intensidade no meio social o Direito Civil não ficou omissos aos novos arranjos, permitindo que o conceito família se desprendesse da compatibilidade genética e começasse a considerar os laços afetivos.

### **2.1 Desenvolvimento social e cultural e o conceito de família**

De início serão apresentados alguns pontos fundamentais dessas transformações para verificar, posteriormente, de que forma elas afetaram ramos do Direito Civil.

A palavra família, segundo acepção do dicionário Houaiss da língua portuguesa, designa “grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos); grupo de pessoas com ancestralidade comum; pessoas ligadas por casamento, filiação ou adoção”. Ainda que a primeira acepção pareça apontar para um conceito bastante aberto, pela observação parentética percebe-se que o senso comum tem como modelo de família a configuração pai, mãe e filhos. (HOUAISS, 2009, p. 724). Já a palavra “família” originou-se na Roma Antiga, uma vez que etimólogos, em geral, apontam como sua raiz o vocábulo “famulus”. O termo designava um conjunto de escravos domésticos, pessoas que trabalhavam para a organização e manutenção de uma casa (ALVES, 1977).

Ao longo da História, diversas foram as concepções abrangidas pelo termo família, no entanto, a ideia ainda hoje vigente passou a ser desenvolvida já na era moderna, visto que até o século XVIII o grupo familiar não representava uma organização íntima, senão somente um grupo atuante em uma esfera social e coletiva (ARIÈS, 1981).

Para o antropólogo Claude Lévi-Strauss (1976), desde o início da modernidade, há determinadas características que definem a família e que podem variar de acordo com o contexto sociocultural em que se insere.

Para o autor (LÉVI-STRAUSS, 1976), em geral, a família se origina no casamento, forma-se pelo marido, pela esposa e pelos filhos provenientes de sua

união, os laços dessa união são legais e envolvem direitos e obrigações, há um envolvimento definido de direitos e proibições sexuais e uma variada gama de sentimentos psicológicos que balizam esse tipo de sociedade. O conceito de família, no entanto, vem sendo discutido ao longo do tempo e, principalmente, a partir das últimas décadas, uma vez que as sociedades têm sofrido intensas transformações nesse âmbito. Constituir família, desde o início da história, é uma prática relacionada à preservação da espécie humana, já que homens e mulheres se uniam para a produção da prole. Como a organização das famílias está imbricada à organização social e compõe um conjunto estrutural maior, durante séculos sua definição fora regulada pela Igreja e pelo Estado.

Os princípios que regiam a família estavam mais relacionados aos interesses de uma sociedade mais ampla do que aos interesses individuais dos componentes familiares. Com as transformações ocorridas a partir do final do século XIX, os interesses se voltaram mais para questões individuais. Não só as famílias ficaram mais restritas, ou seja, o núcleo familiar reduziu-se, como também sofreram transformações conceituais. (advocaciatpa.jusbrasil.com.br)

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por três poderes: Executivo, comandado pelo presidente do país; Legislativo, formado por deputados e senadores, que possuem a incumbência da criação de leis e Judiciário, ao qual compete o julgamento e cumprimento de leis (GOVERNO DO BRASIL, 2010, <<http://www.brasil.gov.br>>). Esses ordenamentos possuem a missão de acompanhar a evolução e necessidade da sociedade. Não há processo sem resolução, o direito sempre vai buscar formas de julgar a situação disposta a ele, mesmo que muitas vezes se leve tempo para que haja uma resolução.

Dessa forma, a partir de um viés sócio-histórico histórico, pode-se verificar que as noções de família, tanto as do senso comum como as advindas dos órgãos reguladores (anteriormente a Igreja, hoje o Estado) sofreram variações. É a partir das mudanças ocorridas na sociedade e no modo de se relacionar, principalmente na contemporaneidade, que o Direito se modifica e as jurisprudências vão constituindo caminhos para a vigência de novas leis de proteção aos membros da família. Como pode-se analisar ao longo dessa pesquisa bibliográfica, em diferentes épocas e diferentes culturas, esse conceito sofre alterações, provocando modos diferentes de organização familiar e, conseqüentemente, de organização legal e social (CROZATTI, 2000, <<http://www.scielo.br>>).

Imbricadas ao conceito do sistema familiar, estão as leis que amparam e

organizam os direitos e deveres dos sujeitos enquanto membros de uma estrutura familiar. A cultura ocidental, como sabido, é fortemente marcada por paradigmas advindos da religião cristã. Mesmo com o relativo afastamento entre o domínio religioso e o legal após a Idade Média, as ideias e as próprias leis que dizem respeito à família estão calcadas em ideais religiosos.

Ainda que as modificações ocorridas nas esferas públicas e privadas ao longo dos séculos tenham interferido no conceito de família, observa-se que o histórico religioso e patriarcal permaneceu vigente há até poucas décadas, quando alguns processos históricos passaram a interferir e modificar tanto o ideário acerca de família quanto as leis em torno deste (OLIVEIRA, 2009, <<http://books.scielo.org>>).

Atualmente, conforme Maria Helena Diniz (2009), a família é um grupo de indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade e que formam a base estrutural da sociedade. Paralelamente às modificações conceituais ocorridas no que consiste à ideia de família, as leis que amparam e organizam esse sistema também foram sofrendo alterações.

Este trabalho verifica as modificações ocorridas em âmbito jurídico no que diz respeito ao direito familiar. Para tanto, realizou-se um levantamento bibliográfico na literatura especializada, apontando aspectos relativos a mudanças e criações de leis que buscaram acompanhar o desenvolvimento do conceito de família.

No século passado a cultura fortemente patriarcal embasou as constituições familiares. Sob essa perspectiva, considerava-se família os grupos de pessoas formados a partir do matrimônio entre um homem e uma mulher e os filhos que fossem gerados a partir dessa união, tendo na figura do homem a liderança desse grupo. No entanto, desde aí, as leis vêm sofrendo processos de adaptação relacionados às modificações comportamentais dos indivíduos sociais (TRINDADE; PEREIRA, 2015, <<https://www.conteudojuridico.com.br>>).

Na contemporaneidade pode-se observar uma dificuldade em conceituar família, uma vez que os critérios para essa definição não são claramente definidos e relacionam-se a posicionamentos subjetivos. Vários fatores que vão desde o questionamento ao sistema patriarcal até as questões de gênero, contribuíram para essas modificações. Atualmente, conforme Dias e Pereira (2011, p.44) “está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados.” Sendo esses os principais determinantes da constituição familiar.

Durante a idade Média e por parte da Moderna, a igreja católica e o Estado

influenciavam as relações matrimoniais. O Estado, na época, não se preocupava com agrupações familiares diferentes da pregada pela igreja, ou seja, a união eterna entre um homem e uma mulher. Era considerado pecado qualquer outro tipo de relação. Algumas religiões ainda seguem aceitando apenas um único modelo familiar, o considerado tradicional, em prol da reprodução humana (ARIÉS, 1989).

As influências religiosas eram tão importantes no passado que as pessoas não ousavam seguir outro ordenamento. Devido à cultura familiar seguida por muitos anos, ainda se tem certa resistência às novas concepções familiares. Porém devido ao crescimento social e cultural mudanças foram surgindo, a procura por igualdade foi se fazendo necessária e tanto o Estado quanto o âmbito religioso tiveram que passar por mudanças e adequações (ARIÉS, 1989).

A instituição religiosa possuía uma influência tão grande sobre a sociedade em décadas passadas, que pode-se dizer que por um determinado período as pessoas não ousavam desviar dos princípios impostos pela comunidade católica. Os laços criados foram tão fortes sobre a sociedade, que ainda na atualidade um grupo minoritário segue condutas impostas pela entidade. Foi somente no século XIX, com as modificações culturais advindas da revolução francesa que a Igreja e o Estado passaram a ser entendidos como entidades separadas e o Estado acabou prevalecendo à Igreja (OBEID, 2013, <<https://jus.com.br>>).

A lei brasileira insere-se num Estado laico, ou seja, a legislação é separada da religião. Dessa forma, o ideal de família preservado pela Igreja Cristã não deve ser o único modelo a vigorar na sociedade. O respeito às diferentes constituições familiares deve ser garantido por lei, uma vez que a Constituição já prevê o Estado laico desde 1988. Conforme o artigo 5º “VI, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

As composições familiares atuais estão cada vez mais diversificadas, ligadas a um vínculo afetivo. A modernização familiar vem desconstituindo padrões que lhe foram atribuídos durante anos, como ideia de que família só se forma através do laço matrimonial ou até mesmo da família patriarcal, aquela constituída por pais e filhos, em que o homem compõe o papel principal. As novas composições familiares trouxeram enormes mudanças, como por exemplo, a inversão de papéis, não existindo mais a ideia de que apenas a figura masculina ordenaria a família (DIAS; PEREIRA, 2011).

No entanto, “a emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de

trabalho levaram-na para fora do lar” (DIAS; PEREIRA, 2011, p. 42). Os primeiros passos em direção à igualdade de gêneros foram de suma importância para que as mulheres ganhassem espaço no meio familiar e profissional, podendo se igualar aos homens em alguns aspectos, os quais sempre foram vistos pela sociedade e pelas instituições de poder como uma espécie superior no âmbito familiar.

É também uma concepção cultural fomentada pelas instituições religiosas a ideia de que uma família seja sempre proveniente do laço matrimonial. Essa ideia é corroborada por autores como Dias e Pereira (2011, p. 7), quando afirmam que é “[...] natural a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso.” No entanto é perceptível que a individuação característica da sociedade contemporânea, demonstra que é possível constituir-se enquanto sujeito social mesmo que não se criem vínculos, principalmente os oficializados religiosa ou juridicamente.

A modificação das ideias acerca da constituição de laços afetivos possibilitou uma nova visão social e religiosa sobre o modo de formação familiar. A igreja, mesmo depois da Idade Média, possuía uma forte influência sobre a sociedade, pois era ela quem lançava as diretrizes sobre a estruturação e o funcionamento da sociedade, já que representava o poder supremo. Os dogmas católico/cristãos não permitiam relações afetivo-sexuais sem que antes se sacralizasse o casamento. O único modelo de família aceitável era aquele constituído de um homem, uma mulher e a prole por eles constituída (RODRIGUES, 2012, <<http://www.scielo.br>>).

Não se pode negar que o padrão vigente ainda está bastante vinculado a essa ideia. No entanto, muitas foram as modificações comportamentais em diversos âmbitos da sociedade nas últimas décadas. A invenção da pílula anticoncepcional, o direito ao divórcio, a busca por liberdade de expressão foram alguns dos fatores que instaram modificações no âmbito jurídico, provocando uma cisão entre o paradigma religioso e o legal (SANTOS, 2011, <<https://jus.com.br>>).

Dessa forma, o direito civil ampliou o significado de família, não se baseando mais em apenas um padrão, aquele que era imposto pela igreja. Hoje o âmbito jurídico já se posiciona favorável às formações por afetividade, união estável, casamento entre pessoas do mesmo sexo, família composta apenas pela mãe ou pai, adoção por pessoas do mesmo sexo, entre outras. As possibilidades ampliaram-se muito, atendendo ao crescimento social e mudanças culturais. No entanto, o momento ainda é de processo de adaptação aos novos formatos. No que concerne

ao âmbito legal, a tendência verificada é a de há uma maior aceitação de diferentes configurações familiares. Para Lobo (2011, p.17):

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Antes da Constituição de 1988 o Estado não admitia outra forma de união que não fosse o casamento legal. Até então a separação não dissolvia o vínculo matrimonial totalmente, pois após a separação não era permitido nova união. Mesmo não sendo admitidas novas relações legais, estavam se formando uniões afetivas, fazendo com que o Estado tomasse providências para regulamentação. Uma delas foi a aceitação do rompimento do vínculo, através do divórcio, alterando o regime de bens e tornando opcional a colocação do sobrenome do marido. (MELO, 2018, <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>).

No entendimento de Dias e Pereira (2011, p.46), “poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão.” Devido às inúmeras exigências estipuladas pelo estado e considerando que há regulamentação antes, durante e após o casamento, seja por termino ou por morte de algum cônjuge.

Percebe-se que as mudanças ocorridas tanto na cultura quanto no âmbito social devem-se ao desenvolvimento do indivíduo, baseado na dignidade da pessoa humana, assim defendendo a igualdade entre os gêneros. O direito se faz presente nas demandas necessárias para o regulamento e justiça do meio social, criando uma constituição cada vez mais democrática e igualitária.

A legislação brasileira regula as organizações sociais e, dentre elas, a família é a de maior destaque. O Direito de Família embasou-se, durante muitas décadas, na legislação prevista no Código Civil – documento em que o conceito de família era restrito – e, mais tarde, na Constituição, quando os critérios definidores de família passaram a ser ampliados e a ganhar novos contornos. Passa-se, então no tópico seguinte justamente a se analisar as contribuições trazidas pelo Código Civil e Constituição Federal.

## **2. 2 As contribuições da Constituição Federal e do Código Civil no direito de família**

A Constituição Federal e o Código Civil tiveram uma grande importância nas modificações do formato familiar. O âmbito jurídico se fez presente defendendo os interesses sociais e culturais. Percebeu-se através da evolução familiar que a ideia de família não possuía mais apenas um formato e nem mesmo um único conceito. O direito realizou modificações para regulamentar, proteger e ordenar a modernização em torno da concepção familiar.

O âmbito jurídico era claro e objetivo quando se referia ao significado de família. O termo designava um grupo de pessoas com compatibilidades parentais formadas através de um casal unido matrimonialmente. Ou seja, só era possível constituir família através de casais com pessoas do sexo oposto e com o consentimento judicial (CAVALCANTI, 2012, <<http://ambito-juridico.com.br/>>).

Conforme aborda Miranda (1971, p. 211) o concubinato de acordo com esse código, não constituía, no direito brasileiro, “instituição de direito de família”. Anteriormente, no código de 1916, podia-se perceber marcadamente os traços de uma sociedade patriarcal.

O Código Civil de 1916 trazia o marido como chefe familiar. Os homens possuíam mais valor perante a sociedade, pois eram eles que tinham o poder sobre a família, tinham o dever de prover financeiramente filhos e esposa, trazendo o sustento através de seu trabalho, já que as mulheres na época eram criadas para realizar trabalhos domésticos e cuidar dos filhos. As mulheres, após o casamento, eram consideradas incapazes e seus deveres eram apenas cuidar do lar (BRASIL, 1916, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Porém o novo ordenamento jurídico defendeu a igualdade da pessoa humana, fazendo com que as mulheres tivessem o mesmo valor social e posição familiar que os homens e, também, as mesmas obrigações. Tentou-se implantar um tratamento igual para todos os cidadãos, sem diferenciação de sexo, religião, classe social ou raça. Em caso de separação matrimonial a resolução alimentícia é dividida igualmente entre homens e mulheres (MANZELLO, 2014, <<https://jus.com.br/>>).

A Constituição de 1988 expandiu seu conceito familiar, aceitando a formação de famílias monoparentais, aquelas pelas quais as crianças podem ser criadas apenas por uma figura materna ou paterna, adoção de filhos, reconhecimento de filhos decorrentes de relações fora do casamento e a união estável, aquela que não



necessita de casamento. Assim respeitando e igualando homem e mulher. Conforme DIAS e PEREIRA (2016, p. 83) “após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família”. O Código Civil passou por mudanças, mas não alterou sua base estrutural.

Após inúmeras flexibilizações a Constituição criou a possibilidade de divórcio, desconstruindo a ideia de que a união era eterna, assim fazendo com que o Código Civil sofresse grandes modificações para atender as ordens constitucionais. Na época em que ocorreram as alterações do Código, algumas modificações já eram arcaicas, pois a sociedade já vivenciava novas formações familiares e necessitava de regulamentação.

O Código que entrou em vigor em 2003 (BRASIL, 2003, <<http://www.planalto.gov.br>>) trouxe inúmeras modificações ao âmbito familiar. Uma das diferenças diz respeito à igualdade: o Código Civil de 1916 propôs igualdade entre pessoas do gênero masculino e feminino, já o de 2003 ampliou a ideia, igualizando todos os seres humanos e defendendo a integridade do corpo, o direito a privacidade e o direito ao nome.

Outra diferenciação em relação ao Código de 1916 (BRASIL, 1916, <<http://www.planalto.gov.br>>) é o conceito de família, o qual era formado através do ato matrimonial. O Código de 2002 trouxe abrangência ao significado do conjunto família, permitindo a união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente. Também fez referência ao casamento religioso, que deve ser registrado em até 90 dias. Além disso, permitiu a opção de alteração no regime de bens durante o período matrimonial, mantendo os regimes já utilizados - comunhão universal, comunhão parcial e separação de bens.

Os filhos com reprodução assistida ganham atenção, podendo ter a paternidade reconhecida e igualando-se os seus direitos em relação aos outros filhos. Também se possibilita a presunção da paternidade em relação aos filhos concebidos com inseminação artificial, mesmo daqueles os quais já tenha havido dissolução do casamento ou morte do marido. O Código de 1916 denominava os filhos havidos fora do casamento como ilegítimos e os concebidos dentro da relação como legítimos; já a Constituição de 1998 fornece igualdade entre todos os filhos. (GILDO, 2016, <<https://jus.com.br>>).

O divórcio é concedido pela Constituição de 1988, porém com algumas ressalvas. O prazo estabelecido para que houvesse possibilidade de divórcio era de dois anos após a separação de fato, ou seja, afastamento dos cônjuges,

desconstituição do vínculo ou um ano depois da separação judicial. Antes dessas modificações se utilizava o código de 1916, o qual só permitia a separação voluntária após dois anos do casamento, mas leis referentes foram revogadas pela lei do divórcio, no ano de 1977 (CARVALHO NETO, 2013, <<http://ambitojuridico.com.br>>).

Na época a guarda dos filhos era concedida ao cônjuge que não possuía culpa pelo término da relação, porém se a culpa era atribuída aos dois se determinou que os filhos menores de idade ficassem aos cuidados da mãe, isso se não houvesse nenhum acordo entre as partes. Se constatado que nenhum dos pais possuía condições para cuidar do menor, não somente financeira, mas também emocional e psicológica, havia a possibilidade de se passar a guarda a outra pessoa (FERREIRA, 2014, <<https://jus.com.br>>).

A Constituição de 1988 confirmou o que já era costume, o que já vinha sendo modificado no âmbito familiar. Manteve a amplificação do conceito de família e a proteção e prol da igualdade. As maiores mudanças não ocorreram de fato por essa Constituição. A lei maior só confirmou valores e o crescimento social, ela também admitia famílias compostas por um dos cônjuges e seus descendentes. Aceitavam-se composições familiares sem a necessidade de ser proveniente de um casamento formal, bastava uma união estável entre homem e mulher, o Estado garantia sua proteção.

Com o passar do tempo novas configurações familiares foram se consolidando, reconhecendo o pluralismo familiar existente no plano fático. As uniões formadas informalmente se enquadravam em um núcleo familiar, um grupo de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e compatibilidade de interesses. Foi-se abrangendo direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, isonomia, solidariedade social e a afetividade (DIAS; PEREIRA, 2011)

A Constituição de 1988 apresentava três formas de constituição familiar, a formada pelo casamento, aquela com efeitos civis, a união estável e a família composta por um dos cônjuges com seus descendentes. Ainda se mantinha o casamento como a principal junção familiar, tanto que a própria Constituição criou facilitadores para tornar união estável em matrimônio (MARQUES, 2014, <<https://jus.com.br>>). Conforme Ramos,

a Carta Magna não aborda apenas os princípios norteadores das relações entre pessoas e o poder público, mas também, as regras de interação inerente à convivência humana. Assim, impõe-se o regramento

constitucional à família, célula *mater* da sociedade, elemento de criação e de formação dos homens, porque ao estado compete essa ordenação jurídica (RAMOS, 2000, p.77)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, baseado nos princípios já apresentados em relação à união estável convencional. Por muito tempo o preconceito manteve-se e, em prol de uma sociedade conservadora, considerava-se a homossexualidade pecado, crime ou até mesmo doença, alegando-se, ainda, o fato de não haver procriação. Mas ainda há uma carência de normas regulamentadoras a essas entidades o que gera alguns desafios ao julgador. O operador, ao se deparar com novas situações, deve utilizar-se dos princípios, costumes e da concepção social. Em favor do pluralismo familiar e não discriminação de gêneros possibilitou-se a adoção por casais homoafetivos. conforme informações constantes no site do STF (BRASIL, 2002, <<http://www.stf.jus>>).

Tenho que a norma constitucional, que resultou dos debates da Assembléia Constituinte, é clara ao expressar, com todas as letras, que a união estável só pode ocorrer entre o homem e a mulher, tendo em conta, ainda, a sua possível convalidação em casamento. Como, então, enquadrar-se, juridicamente, o convívio duradouro e ostensivo entre pessoas do mesmo sexo, fundado em laços afetivos, que alguns – a meu ver, de forma apropriada - denominam de “relação homoafetiva”? Ora, embora essa relação não se caracterize como uma união estável, penso que se está diante de outra forma de entidade familiar, um quarto gênero, não previsto no rol encartado no art. 226 da Carta Magna, a qual pode ser deduzida a partir de uma leitura sistemática do texto constitucional e, sobretudo, diante da necessidade de dar-se concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da preservação da intimidade e da não-discriminação por orientação sexual aplicáveis às situações sob análise. [...] patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes (BRASIL, 2011, <<http://www.stf.jus.br>>).

No excerto supracitado, fica claro que a união homoafetiva deve ser considerada sob égides legais. Ainda que, de acordo com a leitura da carta magna, as modalidades de união previstas compreenderiam somente casais heteroafetivos, “outras formas de convivência familiar” devem ser incluídas, visto que o princípio de não discriminação de pessoas por opção sexual deve prevalecer.

A igualdade foi um ponto crucial para flexibilização do âmbito familiar. Foram atribuídos direitos e deveres iguais a ambos os sexos. A possibilidade de romper matrimônio veio com o principal objetivo de uma nova chance de felicidade, não

obrigando mais ninguém a permanecer juntos e nem mesmo precisar justificar a dissolução do matrimônio como era exigida pelo Código Civil. Já se tinha a consciência de que um laço jurídico não possuía força suficiente para manter uma relação eterna (DIAS; PEREIRA, 2011).

A evolução mais expressiva e relevante foi o surgimento do estatuto da mulher casada, dando-lhes exclusividade sobre o patrimônio adquirido sob o fruto de seu trabalho. A Constituição de 1988 tentou eliminar diferenças e discriminações que já não faziam mais parte de uma sociedade livre e contemporânea. Criou-se também a lei Maria da penha com o intuito de findar as agressões contra mulheres, não somente a violência doméstica, a lei se fez abranger quaisquer maus tratos direcionados ao sexo feminino. As mulheres, dessa forma, podem ter garantidos seus direitos no que concerne ao rompimento de uma relação e à solicitação de afastamento do agressor (DIAS; PEREIRA, 2011).

Outro aspecto a destacar é que a Constituição de 1988 deu direitos iguais aos filhos, tanto aqueles oriundos de outros casamentos, quanto os adotados. Muitas condições dispostas pelo âmbito jurídico se tornaram restritas, insuficientes para atender a demanda evolutiva da Constituição. Permitiu-se um alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas (STRAUS, 2007, <<https://jus.com.br>>)

As mudanças ocorridas na Constituição permitiram que houvesse um entendimento amplo sobre a família. No princípio o Estado e a igreja defendiam e regulavam o grupo familiar, não se tinha uma visão individual e quando se tinha era em defesa do homem, o ser que proporcionava o sustento da casa. Hoje se defende as vontades de cada um, oferecendo direitos de escolha a cada ser por igual.

Atualmente percebe-se que o direito já passou por diversas adequações no que diz respeito ao direito de família. Ampliou o significado do grupo familiar, possibilitando novas formações. Um ponto bastante relevante e positivo em torno dessas mudanças foi o aumento de igualdade entre os gêneros. Em contra ponto o âmbito jurídico ainda necessita de novas leis, que possibilitem claramente as novas concepções familiares.

Ainda que a Constituição de 1988 tenha aberto precedentes para transformações no âmbito do Direito de Família, não há legislação clara que ampare e dê conta da demanda de transformações que ocorreram na sociedade quanto às formações familiares. No tópico seguinte serão traçados alguns aspectos dessas transformações e apontaremos algumas perspectivas no que tange ao conceito de família visto à luz do Direito. Ressaltando que o âmbito do direito civil está sempre

em contante evolução, pois suas mudanças ocorrem através das necessidades e demandas da sociedade. No próximo tópico aborda-se pontos positivos e negativos e algumas perspectivas futuras das concepções familiares.

### **2.3 Aspectos positivos e negativos no âmbito familiar e as perspectivas futuras**

Há menos de dois séculos o casamento religioso era a única forma constitutiva de matrimônio. Quando a Constituição passou a considerar o Estado laico, a união civil entrou em vigor. Ainda assim, como visto anteriormente, houve um longo percurso para que os indivíduos pudessem viver de acordo com suas escolhas pessoais e amparados pela lei. Há ainda muito a ser conquistado e o Direito se modifica de acordo com a evolução da sociedade e as reivindicações, principalmente no que diz respeito aos interesses dos grupos ditos excluídos.

Considerando que o direito surgiu para regular e organizar o meio social, sua principal função é defender os interesses dos seres humanos, dando-lhes direitos e deveres. Quando se pensa no direito percebe-se a amplitude da palavra e a complexidade de seu significado. Em um modo mais fácil de se pensar sobre, pode-se dizer que o limite de direitos de cada um, se finda no momento em que eu atinjo o direito do outro (SENA, 2011, <<http://www.ambito-juridico.com.br>>).

A relação do direito com a sociedade vem sofrendo conflitos de ideias, inúmeras vezes diante de seus posicionamentos. Principalmente perante aquelas mudanças as quais se necessita mais do que apenas uma alteração legislativa, e que se necessita de um avanço cultural, o que normalmente vem sendo empregado de geração em geração há décadas. Este é o caso da ampliação conceitual acerca das formações familiares e o posicionamento jurídico em torno desse avanço.

A área do direito de família regulariza e defende os interesses de apenas uma única pessoa ou da coletividade do conjunto familiar, não importando mais a composição dessa família, afinal, a formação de uma família pode ser dar de inúmeras formas. E esta permissibilidade foi o primeiro passo positivo rumo a um novo pensamento jurídico em torno do direito de família (OLIVEIRA, 2014, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

A ampliação do conceito família possibilitou um crescimento bastante distinto de uniões. Esse foi um fator positivo para sociedade, uma vez que representa um aspecto bastante importante para a liberdade de escolha e de expressão.

Anteriormente, a única família permitida legalmente era a composta por pai,

mãe e filhos com compatibilidade genética, ideal marcado por princípios religiosos, ainda que se tenha subtraído o valor jurídico do casamento religioso. Com as modificações sociais ocorridas em vários âmbitos, o direito se viu impelido a acompanhar os avanços e regulamentar novos costumes que já estavam aos poucos se empregando no meio social.

Percebeu-se que cada vez mais a sociedade ingressava em um caminho evolutivo sem volta. Pois, se começou a lutar por direitos mais amplos, por uma melhoria na igualdade entre os gêneros e certa liberdade de escolha quando se referia aos casamentos indissolúveis e a obrigação de se unir-se somente através de laços jurídicos (DIAS; PEREIRA, 2011)

Atualmente, percebem-se avanços benéficos tanto na área jurídica, quanto social. Porém ainda se tem uma grande resistência nas novas concepções familiares, principalmente em relações que envolvam pessoas do mesmo sexo. Ainda, é necessário frisar que, conforme o jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso o Código civil sancionado em 2002 “chegou atrasado” em diversas questões de direito de família, uma vez que fora elaborado em 1970 por uma comissão de juristas. (MARGARIDA, 2011, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

A sociedade ainda fomenta alguns preconceitos em torno das diferentes formas de organização familiar e que requerem um aparato legal específico. Famílias constituídas de forma diferente da tradicional abrem precedentes na jurisprudência e acabam por direcionar novos caminhos no que concerne à proteção dos grupos e dos indivíduos nessas relações. Com base nas evoluções que vêm ocorrendo, a tendência é que haja uma sociedade (MARGARIDA, 2011, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Assim, o laço afetivo é um importante critério para se configurar a formação de uma família. O afeto, conforme Almeida (2012, <<http://www.educacaoonline.pro.br>>), decorre de fatores orgânicos, psicológicos e sociais que interagem mutuamente. É um elemento constituinte fundamental do indivíduo e, como uma garantia da dignidade humana, deve ser amparado pelo Direito. Contudo, ocorreu uma resistência da área jurídica em se considerar esse componente da subjetividade. Ainda não há legislação específica no que tange aos laços familiares constituídos pelo afeto.

No entanto, no que tange ao Direito de Família, não há como excluir-se a afetividade, uma vez que, conforme Lôbo (2011), não se trata apenas de um

componente biológico. Os laços afetivos são derivados da convivência que existe entre a família e não determinados pelo fator sanguíneo.

Dessa forma, fez-se necessário uma outra perspectiva do legislador ao se considerar casos de justiça de família. Alguns avanços vêm ocorrendo em relação a isso, ainda que não haja legislação específica. Contudo, as questões envolvendo os laços de afeto são reconhecidas pela doutrina judiciária e pela jurisprudência.

Quanto a serem considerados pai ou mãe os sujeitos em relações não convencionais, pode-se perceber um avanço em diversos aspectos. No Brasil não há lei que regulamente a adoção de filhos por casais homoafetivos. No entanto, sabe-se que tanto a adoção como a reprodução assistida são possíveis legalmente. Há ainda casos em que a guarda da criança recai sob a vigência do pai/mãe não biológico. Um exemplo é o famoso caso do filho da artista brasileira Cássia Eller<sup>1</sup>, falecida em 2001, cuja guarda permaneceu com Maria Eugênia Martins, companheira da artista, com quem a criança estabelecia um vínculo baseado exclusivamente no afeto (GUARDA definitiva do filho de Cássia Eller fica com Maria Eugênia, companheira da cantora, 2002, <<http://revistaquem.globo.com>>).

Ainda no tocante à paternidade e maternidade, relacionam-se os casos de diferentes tipos de guarda em caso de separação dos pais não casados. É possível estabelecer-se, de acordo com o Código Civil vigente, diferentes formas de convívio entre pais e filhos, conforme cada situação determinar (DIAS; PEREIRA, 2016).

A primeira refere-se à Guarda unilateral, que ocorre quando um dos genitores tem a incumbência da guarda e o outro o direito à visita; A Guarda aninhamento ocorre quando os filhos continuam vivendo na mesma residência e os pais se alternam os cuidados com a criança na mesma residência; Já a Guarda alternada é o revezamento, normalmente igualitário, no cuidado com os filhos em suas residências; Na Guarda compartilhada ambos os pais tem iguais direitos e deveres e de tempo de permanência com a criança (DIAS; PEREIRA, 2011).

Outro aspecto que avançou significativamente diz respeito aos casos de dupla paternidade, dupla maternidade e multiparentalidade. Tanto em casos de famílias homoafetivas como heteroafetivas, há possibilidade de reconhecimento e registro de mais de um pai ou mãe, segundo o STF. Ainda que a Constituição não preveja a possibilidade de registros de mais de um pai ou mãe, a jurisprudência vem

---

<sup>1</sup> Cássia Rejane Eller (Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1962 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2001) foi uma cantora, compositora e multi-instrumentista brasileira. Foi uma das maiores representantes do rock brasileiro dos anos 90.

avanzando nesse aspecto (DIAS; PEREIRA, 2011).

A evolução no âmbito do direito civil no que se refere a área familiar tem contantes mudanças, objetivando respeitanto as necessidades sociais e a dignidade da pessoa humana. No próximo capítulo serão abordados as mudanças mais significativas para a criança e para os pais.



### **3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS COMPOSIÇÕES FAMILIARES ATUAIS**

Com a tendência à liberdade de expressão e busca por realização pessoal, a sociedade acaba ganhando novos paradigmas, já que os indivíduos que a compõe promovem transformações estruturais em suas bases. Estilos de vida contemporâneos, relacionados a aspectos como a liberação da mulher, a busca pelo desenvolvimento profissional, a independência e a individualização acabam por gerar formações familiares mais flexíveis e que requerem também um amparo legal mais tolerante.

A jurisprudência, nesse sentido, vem corroborando a formação de um amplo espectro de Direito de Família. Os laços afetivos são considerados tão ou mais significativos do que os biológicos, em se tratando de amparo legal às formações familiares. Nesse capítulo do trabalho serão abordados aspectos relevantes das modificações ocorridas nas formações familiares.

#### **3.1 Novas concepções familiares e o direito dos pais**

Além do reconhecimento legal em casos de uniões afetivas diferentes do modelo tradicional, as questões relacionadas à paternidade e maternidade também vêm passando por modificações no sentido de abarcar os novos arranjos familiares. Tanto no que diz respeito à adoção como aos meios de reprodução assistida, os direitos de paternidade e maternidade tendem a acompanhar a flexibilidade das novas concepções do conceito de família.

Dentre as possibilidades legais de se registrar um filho a paternidade e maternidade socioafetiva já são práticas recorrentes. Além disso, casais homoafetivos que há alguns anos eram impedidos de adotar filhos já podem ser aparados legalmente tanto nos casos de adoção quanto nos de reprodução assistida. Serão abordados alguns casos em diferentes configurações de relação familiar em que a paternidade e maternidade socioafetiva se efetivaram.

Há casos, em se tratando de famílias heteroafetivas, em que um dos pais falece ou em que a criança convive com o companheiro(a) do pai ou da mãe. Conforme notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal,

O princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação.

Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho (STF, 2016, <<http://www.stf.jus.br>>).

Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal, tornou-se possível, a partir de 2016, o registro de pais socioafetivos no documento de identidade:

Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um (STF, 2016, <<http://www.stf.jus.br>>).

No que tange às famílias homoafetivas, em 2012 o jornal O Globo noticiou o primeiro caso de registro de dupla paternidade, quando do nascimento da filha do casal Mailton e Wilson Albuquerque. A criança foi gerada por reprodução assistida através de uma gestação de substituição, processo conhecido pelo senso comum como “barriga de aluguel” e teve, ao ser registrado seu nascimento, o nome dos dois pais constantes (JUÍZA autoriza homossexual a adotar filho do parceiro em Campina Grande, 2015, <<https://g1.globo.com>>). Esse caso possibilitou a jurisprudência para outras situações semelhantes. Nos casos abaixo, demonstra-se um julgado acerca do reconhecimento de uma união homoafetiva após o falecimento de um dos companheiros:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AO LONGO DO RELACIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...)

2. Há possibilidade jurídica de reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro por realizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011).

3. Assentando o Tribunal local restar comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, independentemente da prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(<https://stj.jusbrasil.com.br/>)

Jurisprudência julgada no dia 11 de fevereiro de 2014, com sua publicação

no dia 28/02/2014 pelo T3 – Terceira turma, através do relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Número do Processo EDcl no REsp 633713 RS 2004/0028417-4.

Ao decidir o Tribunal local apoia a jurisprudência tanto desta corte, como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a dignidade de uma pessoa não pode ficar atrelada à sua orientação sexual, superando-se toda a carga preconceituosa que recai sobre as relações homossexuais, fato que não pode ser renegado pelo direito.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas, tendo em vista a inobservância das disposições insertas nos artigos 407 e 408 do CPC/73. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Descabem maiores digressões acerca da revelia no caso concreto, pois em tratando de ação de estado, não é possível, por omissão dos sucessores, a aplicação da pena de confissão ficta acerca de relação que versa sobre direito personalíssimo do de cujus, mostrando-se imprescindível a dilação da instrução para a realização de prova do direito alegado. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. (...)proteção das minorias, busca da felicidade... e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual." (REs. nº 1302467/SP, j. em 03/03/2015). Caso concreto em que inexistem elementos seguros da existência de união homoafetiva entre o autor e o de cujus, impondo-se a improcedência da demanda, exatamente como decidido no grau de origem. APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <<https://tjrs.jusbrasil.com.br>>).

Jurisprudência da Sétima Câmara Civil, publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2016, com a publicação realizada no dia 28 de setembro de 2016, julgada pela relatora Sandra Brisolara Medeiros.

Referente a jurisprudência acima a ação de reconhecimento de união homoafetiva pós morte foi julgada improcedente, assim como a equiparação a união estável heteroafetiva.

Quanto às uniões homoafetivas, pode-se considerar que houve avanços em relação à proteção da família pela lei. Segundo o Censo de 2010, o IBGE cadastrou 60 mil famílias homoafetivas vivendo no Brasil. Em 2014 o país registrou 4.854 casamentos homoafetivos, 0,4% do total de casamentos ao ano (REGISTRO Civil 2014: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos, 2017, <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>>).

O fato de muitas famílias homoafetivas não serem formalmente unidas pelo casamento, no entanto, não torna seus membros desamparados pela lei, uma vez

que a união estável tem, atualmente, o valor legal de um casamento civil.

A consideração legal da união estável é recente, oriunda do Supremo Tribunal Federal, e diz respeito, principalmente, à divisão de herança. Em se provando que há uma união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituição de família, os direitos parentais são iguais aos do casamento. Essa resolução diz respeito também a casais de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Anteriormente, de acordo com o artigo 1790 do Código Civil um companheiro em união estável tinha, em se tratando de herança, os mesmos direitos dos filhos do casal. Hoje essa lei é considerada inconstitucional (SILVA, 2017, <<https://www.conjur.com.br>>).

Além das modificações no conceito de família no que diz respeito ao laço afetivo e homoafetivo, recentemente vem se debatendo a respeito de uniões poliafetivas. Conforme Flávio Tartuce, (2017, <<http://www.migalhas.com.br>>), “a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, mas apenas do casamento”, o que abre precedente para se debater e considerar casos de união poliafetiva. Ainda, segundo o autor, dois casos já foram documentados judicialmente, um em 2012, em São Paulo, envolvendo a união entre um homem e duas mulheres; e outro em 2015, no Rio de Janeiro, acerca de uma união entre três mulheres.

A união poliafetiva não possui lei que a regulamente, nem tão pouco que a proíba. O direito de família já se posicionou favoravelmente a esse novo modelo familiar, defendendo os interesses de cada pessoa, objetivando a manutenção do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana. Apesar, de ter traços parecidos com a bigamia, não é considerada crime, pois é baseada no vínculo afetivo (DIAS; PEREIRA, 2011).

A bigamia é considerada crime quando um casamento estabelecido dentro dos trâmites legais se realiza paralelamente a outro ainda judicialmente válido. O Código Penal de 1940 considerou a bigamia um crime passível de penalidades, mas é necessário considerar que atualmente, com as modificações sociais ocorridas, a proibição da bigamia caiu em desuso. Primeiramente porque, com a liberdade de expressão e a possibilidade do divórcio, factualmente não há necessidade de se realizar um relacionamento bígamo. Ainda há que se considerar que a vontade do indivíduo vem sendo cada vez mais respeitada perante a lei, flexibilizando, pluralizando democratizando e humanizando a instituição familiar. A poliafetividade é, portanto, um elemento possível dentro das novas formações familiares, quando

um relacionamento afetivo é composto por mais de dois sujeitos envolvidos, com o intuito de formar união (ROMANO, 2015, <<https://jus.com.br>>).

Outras formações a serem consideradas são as que consistem no agrupamento de apenas a mãe ou apenas o pai e sua prole, conceituando a família monoparental. É sabido que a maior parte dos casos de famílias monoparentais é mantida exclusivamente pela mulher, o que requer uma atenção especial do ponto de vista legal, considerando as diferenças de gênero historicamente relacionadas à mulher e ao homem no mercado de trabalho (KÜCHEMANN, 2012, <<http://www.scielo.br>>).

No Brasil a família monoparental é reconhecida como entidade familiar e pode ser constituída por causas diversas como a viuvez, o divórcio ou o desejo de se constituir uma família individualmente, através da adoção de uma criança, por exemplo. Para que se configure essa formação familiar basta que haja diferença entre seus membros e não haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Ainda, segundo Dias e Pereira (2011), a maioria dos membros não descaracteriza a formação de uma família.

Ainda, dentre as famílias denominadas sócio-afetivas, há a família anaparental, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais. Essas estruturas familiares são compostas pela convivência entre parentes vinculados pela colateralidade ou mesmo sem vínculo consanguíneo. O amparo legal é primordial nesses casos, pois há possibilidade constituição de patrimônio comum entre outros aspectos em que se faça necessário lançar mão da lei (DIAS; PEREIRA, 2011).

As formações nomeadas de família recomposta, também chamadas de mosaico ou ensambladas, são aquelas em que os membros já tinham prole oriunda no núcleo antecedente. Os filhos de ambos os pares do casal passam a conviver como família sem que haja vínculo sanguíneo. Conforme o Código Civil, nesses casos, considera-se o parentesco por afinidade (SILVA, 2013, <<http://ambito-juridico.com.br>>).

Muitas são as formas de constituição familiar e muitas delas já existiam desde tempos remotos nas sociedades. O que vem modificando, no entanto, é o fato de haver menos preconceito e discriminação no que tange a famílias constituídas por arranjos diferentes do padrão. Com os avanços na sociedade moderna e contemporânea a liberdade de expressão individual vem ganhando espaço e garantindo direitos. As chamadas minorias vêm defendendo seus interesses e fazendo valer suas reivindicações. Famílias de diferentes configurações, sejam elas

heteroafetivas, homoafetivas ou poliafetivas podem, cada vez mais, contar com o amparo do Ordenamento Jurídico no que diz respeito às suas escolhas. A formação familiar é, em última instância, estruturada na identidade de propósitos (ANDRADE, 2015, <<https://jus.com.br>>).

O Direito de Família consiste, dessa forma, numa área bastante dinâmica, que se atualiza conforme se desenvolve a sociedade. Muitas das modificações, sejam elas com bases constitucionais ou na jurisprudência, podem ser consideradas positivas na medida em que atuam no sentido de preservar os direitos da família e de preservar a dignidade da pessoa humana. Em muitos aspectos o Direito ainda não apresenta evoluções *pari passu* às modificações na sociedade como um todo, muitas inovações no campo jurídico, tendem a ser anunciadas.

As modificações na sociedade impulsionam as transformações no âmbito jurídico. Dessa forma, à medida que a sociedade se redimensiona e reorganiza no que diz respeito às composições familiares, vão se estabelecendo diretrizes legais para dar conta dessas modificações. As demandas elevadas por novas concepções familiares levaram o âmbito jurídico a fornecer mudanças nesse sentido. No próximo tópico aborda-se sobre as formações aceitáveis pelo âmbito jurídico na atualidade.

### **3.2 Formações aceitáveis no âmbito jurídico atual**

Holmes Junior (1923, p. 119) assevera que “A mente do homem, uma vez ampliada por uma nova ideia, jamais retorna à sua dimensão original”. No que diz respeito ao direito de família Holmes está coberto de razão: as novas possibilidades de arranjos familiares vêm ampliando-se, o que torna impossível retroagir ao padrão antigo, aquele que se baseava exclusivamente no casamento entre um homem e uma mulher com objetivo de constituir prole. Atualmente percebe-se uma significativa evolução no que tange às formações familiares. A aceitação de novas concepções familiares pelo âmbito jurídico possibilitou uma diminuição na desigualdade entre laços afetivos e biológicos.

O ramo do Direito Civil que rege as questões relacionadas à constituição familiar é o Direito de Família. São da competência do Direito de Família os seguintes “institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação, e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.” (TARTUCE; SIMÃO, 2012). Conforme Tartuce e Simão (p. 3), o Direito de Família

“passou por profundas alterações nas últimas décadas”, o que leva os autores à constatação de que há um Novo Direito de Família. Segundo Tartuce e Simão, (2012, p. 3), é possível se estabelecer um quadro comparativo com as seguintes alterações estruturais no que tange ao Direito de Família:

Quadro 1 – Tabela comparacional das mudanças de direito familiar

Como era	Como ficou
Qualificação de família como legítima	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família
Diferença de estatutos entre homem e mulher	Igualdade absoluta entre homem e mulher
Categorização de filhos	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem
Indissolubilidade do vínculo matrimonial	Dissolubilidade do vínculo familiar
Proscrição do concubinato	Reconhecimento de uniões estáveis

Fonte: TARTUCE; SIMÃO (2012, p. 3).

Antes dessas transformações, é possível afirmar que “a lei nunca se preocupou em definir a família. Limitava-se a identificá-la com o casamento” (DIAS; PEREIRA, 2011, p. 41). Contudo, a partir de uma revisão das transformações no Direito de Família, nota-se que uma mudança fundamental consiste na ideia de que não é necessário o contrato civil e tampouco religioso para que a instituição seja considerada familiar. Conforme Madaleno (2000, p. 16), as

uniões familiares não são mais restritas ao vínculo conjugal, mas alargam para o reconhecimento das uniões estáveis entre o homem e a mulher e aos grupos informais chefiados por um homem ou uma mulher sem cônjuge ou companheiro.

À medida que a família transicionou de instituição patriarcal para instituição celular, houve possibilidade de busca por realização individual, “deixando para trás a “aura sagrada” da família e os “tabus deitados sobre a paternidade e a maternidade” (MADALENO, 2000, p. 18). Atualmente, é na pluralidade de formas de constituição da família” que os operadores do direito tentam “entender as intrincadas e complexas relações familiares” (MADALENO, 2000, p. 20).

A lei fundamental da família, antes embasada no Código Civil e em “leis esparsas”, hoje se embasa na Constituição de 1988. Algumas das mudanças fundamentais provocadas a partir da Constituição consistem na legitimação de outras formas de união que não o casamento civil e na mudança de condição do papel da mulher, dado a anterior “inferioridade jurídica” da mulher (MADALENO

2000, p. 21).

A Constituição, dessa forma,

provocou profundas incursões no terreno da proteção ao concubinato; na igualização da prole; na facilitação e não limitação do divórcio e, destacadamente, no tocante à isonomia dos cônjuges em seus direitos e nas suas obrigações (MADALENO, 2000, p.21).

Quanto à condição da mulher, ao passo que juridicamente se equipara ao homem no que diz respeito à administração dos bens e decisões familiares, também se torna responsável por “contribuir financeiramente para a manutenção da família” (MADALENO, 2000, p. 23).

A Constituição de 1988 inaugura um novo ciclo no que tange ao conceito de família e, por consequência, na fundamentação das leis que a amparam. Corroboram essa ideia Tartuce e Simão (2012, p. 23), quando afirmam que depois dela o “modelo patriarcal” desapareceu nas relações sociais brasileiras e que a família atual “não é mais, exclusivamente, a biológica”. Filhos biológicos de somente um dos cônjuges e também os adotivos passam a ter os mesmos direitos dos biológicos. As relações estabelecidas por socioafetividade têm o mesmo valor jurídico que as estabelecidas por contrato civil.

Essas transformações flexibilizaram também os aspectos relativos à homoafetividade. Ainda que no Brasil a homossexualidade nunca tenha sido considerada crime, o processo para que as famílias homoafetivas obtivessem amparo legal foi lento. Atualmente, conforme dados do IBGE, apenas 0,45% dos casamentos realizados em cartório civil são homoafetivos. No entanto, sabe-se que o número de uniões é muito maior. Em 2013 o IBGE identificou pelo menos 60.000 famílias homoafetivas no país. (<http://atarde.uol.com.br>)

O reconhecimento da paternidade socioafetiva serviu também para a “conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva” Essas transformações flexibilizaram também os aspectos relativos à homoafetividade. Ainda que no Brasil a homossexualidade nunca tenha sido considerada crime, o processo para que as famílias homoafetivas obtivessem amparo legal foi lento. Atualmente, conforme dados do IBGE, apenas 0,45% dos casamentos realizados em cartório civil são homoafetivos. No entanto, sabe-se que o número de uniões é muito maior. Em 2013 o IBGE identificou pelo menos 60.000 famílias homoafetivas no país. (<http://atarde.uol.com.br>)



O reconhecimento da paternidade socioafetiva serviu também para a “conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva” (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 25).

Sinteticamente, conforme Tartuce e Simão (2012, p. 27), após a Constituição, a família pode ser constituída por:

Casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1º. e 2º).

União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3º.). A união estável está regulamentada nos arts. 1723 a 1727 do CC, sem prejuízo de outros dispositivos da atual codificação.

Entidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º.). Não há qualquer regulamentação específica dessa entidade no Código Civil ou em outra lei especial.

Ainda de acordo com os mesmos autores (2012, p. 28 apud IBDFAM, 2012) consideram-se as seguintes entidades familiares:

a) *Família matrimonial*: decorrente do casamento.

b) *Família informal*: decorrente da união estável.

c) *Família homoafetiva*: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.

d) *Família Monoparental*: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.

e) *Família anaparental*: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”, tendo sido essa expressão criada pelo professor Sérgio Resende de Barros (*apud* DIAS, 2017, p. 46). Segundo as próprias palavras do Professor da USP: “que se baseia no prefixo ‘ana’ traduz ideia de privação. Por exemplo, ‘anarquia’ significa ‘sem governo’. Esse prefixo me permitiu criar o termo ‘anaparental’ para designar a família sem pais”. Vale lembrar aqui a hipótese de duas irmãs idosas que vivem juntas, o que pode sim constituir uma família, conforme o entendimento do STJ.

f) *Família eudemonista*: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”

Conforme pesquisa realizada pelo IBGE em 2017, o número de casamentos foi de 1.070,376. Uma queda de 2,3% em relação a 2016, já o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo foi de 5.887. Com um percentual de 10,0% maior do em relação a 2016. (<https://biblioteca.ibge.gov.br>)

As diferentes configurações familiares, estruturando-se de acordo com as mudanças sócias, buscas individuais por realização de formas diferentes das convencionadas, ocasionam também modificações no âmbito legal. O Direito, dessa

forma, vem adequando-se às novas demandas da sociedade contemporânea. Na sequência, serão verificadas as questões envolvendo as diferenças ou igualdades legais entre as famílias afetivas e biológicas. Nesse sentido, as possíveis diferenças entre famílias constituídas por homossexuais ou heterossexuais devem ser examinadas.

### **3.3 Diferenças entre as famílias constituídas por heterossexuais e homossexuais**

Antoine de Saint-Exupéry afirmava: “Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro” (2009, p. 49). Atualmente “família é uma estrutura pautada no amor, na solidariedade, no reconhecimento, na compreensão e no afeto” (2015, <<http://www.ibdfam.org.br>>) não mais apenas na estrutura embasada em laços biológicos.

Durante algumas décadas se considerou apenas uma formação familiar, aquela baseada em compatibilidade genética, não se permitia relações abertas sem nenhum vínculo matrimonial. Tanto se valorizava essa ideia que “até 2002 era reconhecido somente o parentesco consanguíneo ou por adoção”. Foi o Código Civil vigente desde o ano de 2003 que trouxe a inovação, ao prever em seu art. 1.593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (SILVA, 2016, <[www.estadão.com.br](http://www.estadão.com.br)>).

Há poucas décadas o conceito de família era atrelado à ideia pós-medieval de família, ou seja, aquela configurada no berço da revolução industrial, que atendia aos desígnios da sociedade burguesa: uma célula da sociedade pautada na preocupação com a transmissão de um patrimônio (RODRIGUES, 2005, <<http://www.scielo.br/>>). Pela perpetuação de valores pautados na ideia tradicional de família, por muito tempo as leis de proteção e amparo à família estiveram pautadas nessa configuração inicial. As diferenças entre as famílias constituídas por laços afetivos e laços sanguíneos, dessa forma, eram contundentes.

Pode-se afirmar, assim, que pessoas vivendo em mútua colaboração, ainda que exercendo papéis muito semelhantes aos das famílias tradicionais, não eram, perante a lei, consideradas uma família. Prova disso é o fato de que o concubinato é definido no Código Civil como “relação impedida e que não pode ser considerada como entidade familiar” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Perante o crescimento social, as divergências de ideias e as inúmeras vontades distintas, ampliou-se a possibilidade de novos arranjos familiares. O âmbito jurídico atendeu a demanda dessas novas concepções. A Constituição Federal de 1988 revelou princípios constitucionais, como os da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação (WALTER, 2009, <<http://www.ibdfam.org.br/>>). Assim, abrindo precedentes para novas ramificações familiares, igualizando os direitos dos filhos biológicos e afetivos.

Assim, considera-se que a Constituição de 1988 reconheceu a filiação sociológica, dando a todos os filhos os mesmos direitos e obrigações (WALTER, 2009, <<http://www.ibdfam.org.br/>>). Da mesma forma, outros arranjos e composições familiares têm conquistado gradativamente o estatuto de família perante a lei. Esse é o caso principalmente dos relacionamentos homoafetivos e poliafetivos. O casamento homossexual foi regulamentado somente em 2013. Antes disso era concedido o direito ao casamento legal somente a casais heterossexuais, com base na entidade familiar tradicional.

A partir de 2013, com a resolução número 175 /2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituída a obrigatoriedade de realização de casamento entre casais do mesmo sexo para todos os cartórios brasileiros. Antes disso, muitos estados não confirmavam sequer a união estável homoafetiva. Famílias formadas por pessoas do mesmo sexo estavam, assim, desamparadas pela lei no que tange aos seus direitos. É importante mencionar também que até a década de 1940 a homossexualidade era considerada um distúrbio. A sociedade, embasada em códigos morais e religiosos, ainda carrega preconceito em relação às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, o que representa um entrave (SANTOS; SALES, 2014, <<https://jus.com.br/>>).

Apesar de a Lei garantir os mesmos direitos aos homossexuais e heterossexuais, muitas são as barreiras enfrentadas no que tange à constituição da família homossexual. Quanto ao casamento, o Artigo 226 da Constituição Federal cita “homem” e “mulher” como os componentes de uma união conjugal:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Entretanto, destaca-se que o texto não exclui casais homoafetivos da formalização de sua união. Contudo, foi a partir da resolução de 2013 e, ainda anteriormente, com a decisão do STF em aprovar o reconhecimento da união homoafetiva em 2011, que os homossexuais passaram a ter alguns direitos que por muito tempo eram exclusivos dos heterossexuais: direito de comunhão parcial de bens, direito à pensão alimentícia no caso de separação, direito à pensão do INSS no caso da morte do parceiro, direito de colocar o parceiro como dependente em plano de saúde, direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar imposto de renda, direito a adotar crianças, não dando preferência apenas a casais heterossexuais. (<https://oglobo.globo.com>)

Essas conquistas andam na direção de garantir a máxima prerrogativa do direito que é presar pela dignidade da pessoa humana. Assim, dentre as diversas formações familiares, a composição de famílias homoafetivas ganha destaque no que tange a novas abordagens legais.

A família atual, conforme Lôbo (2011, p. 19), é “matrizada na afetividade” e “busca o seu espaço social, político e jurídico como legítimos instrumentos para a sua plena realização e a satisfação pessoal”. São consideradas famílias as uniões estabelecidas através de diferentes arranjos familiares. As novas constituições familiares têm amparo legal com base nos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos constitucionalmente.

Assim, a formação de famílias homoparentais é um direito legítimo. Essas famílias, no entanto, ao desejarem constituir prole, esbarram na limitação biológica e recorrem a formas não convencionais de constituição familiar.

Conforme Maria Consuelo Passos (2005, <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>) professora de psicologia da Puc/SP, essas são as possíveis formas de composição familiar homoafetiva:

1. A recomposição, na qual um membro do casal traz para sua relação homossexual o(s) filho(s) de um casamento heterossexual anterior.
2. A coparentalidade, em que um dos membros do casal homossexual gera um filho com um homem ou uma mulher, não necessariamente homossexual, e este filho passa a fazer parte do núcleo parental de um dos pais biológicos.
3. Uma terceira forma é a adoção, legalizada ou não, feita pelo casal.
4. Há ainda a possibilidade da inseminação artificial realizada com o sêmen de um doador, no caso de um casal de mulheres, ou de uma mãe substituta, que gera um filho com o sêmen de um dos parceiros do casal homossexual masculino.

Qualquer uma dessas formas exigirá a participação ou a intermediação de um

terceiro. Esse aspecto, segundo Maria Consuelo Passos (2005, <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>), requer atenção dos membros da família no sentido de elaborar o papel por ele estabelecido dentro da família. O terceiro envolvido, ainda que não seja uma figura presente, sempre fará parte da maneira com que se estabelecem os vínculos com a criança, segundo a psicóloga Maria Consuelo Passos (2005, <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>) uma vez que a relação dos pais afetivos fora intermediada.

Quanto às formas de formação familiar homoparentais, no que tange à primeira possibilidade citada por Maria Consuelo, ou seja, a recomposição da família quando os parceiros já têm filhos biológicos, exemplifica-se com o caso noticiado em 2015, cuja adoção foi autorizada pela juíza Adriana Lóssio na Comarca de Campina Grande. A criança, na época da adoção com oito anos de idade, fora criada pelo pai biológico e seu parceiro (JUÍZA autoriza homossexual a adotar filho do parceiro em Campina Grande, 2015, <<http://g1.globo.com>>). Contudo, é provável que haja mais casos de convivência afetiva sem que a adoção seja oficializada.

Em casos de co-parentalidade, em que um dos parceiros gera biologicamente um filho com outra pessoa, normalmente recorria-se à possibilidade da adoção unilateral, já que um dos cônjuges é a mãe ou pai biológico. A partir de 2017, já se pode recorrer ao Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com Juliana Almeida Baranski (2018, <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>), o

Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça pretende modificar, considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil e a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade. O provimento unifica no território nacional a autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou seja, extrajudicialmente, tornando desnecessária a provocação das varas de família e da infância e juventude.

Ricardo Calderón (2016, <<http://genjuridico.com.br/>>), em artigo sobre Paternidade e Maternidade socioafetiva, considera que

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas [...].

Em todos os casos de constituição familiar homoparental é possível obter amparo legal. No caso de reprodução assistida por inseminação artificial, por exemplo, o primeiro registro de dupla maternidade no Brasil ocorreu em 2016<sup>2</sup>. Conforme a 4ª Câmara de Direito Privado, houve o entendimento, já em 2014,

diante de um processo de reconhecimento de dupla maternidade, que "não pode mais haver interpretação judicial que dificulte o reconhecimento da igualdade das entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo" e que "negar a anotação da dupla maternidade, depois de reconhecida a união estável, não deixa de ser uma forma indireta de criar obstáculo indevido para a solução de um problema que se tornou simples e que pode ser resolvido com a autorização para a averbação no registro civil" (2016, <<http://g1.globo.com>>).

O amparo legal às famílias homoafetivas já é uma realidade. O conservadorismo da sociedade talvez não acompanhe as modificações nesse âmbito, todavia, as questões legais até o mento têm sido satisfatórias no que diz respeito à preservação da dignidade e da integridade de casais homossexuais que querem constituir família. A adoção bilateral, até o momento, tem sido o principal recurso para esses casos e também vem sofrendo diversas alterações no âmbito jurídico.

Cabe destacar que a regulamentação da adoção só se tornou realidade no Brasil a partir do século XX. A primeira legislação sobre adoção foi promulgada em 1916, com a Lei 3.071, no Código Civil Brasileiro. Conforme essa lei, a adoção poderia ser realizada somente por casais ou pessoas sem filho e com idade mínima de 50 anos. A adoção ficava, assim, restrita a indivíduos que não tiveram filhos biológicos. Caso os adotantes fossem um casal deveriam, obrigatoriamente, ser casados em cartório. ([www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br))

Em 1957 a Lei 3.133 promoveu algumas modificações: a idade mínima do adotante passou para 30 anos e os pretensos adotantes deveriam ser um casal com no mínimo cinco anos de relação oficializada, independentemente de terem ou não filhos biológicos. Nesse período o Poder Judiciário passou a intermediar as práticas de adoção (CORNÉLIO, 2010, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Mais tarde, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a ser os documentos de referência no que diz respeito à adoção. Quanto aos direitos legais, atualmente uma criança adotada ou filha não biológica de um dos

---

<sup>2</sup> Casadas a cinco anos em Araraquara, SP, Luiza e Maria, nomes fictícios divulgados pela reportagem, registraram um menino com dupla maternidade em março de 2016. O menino foi concebido por inseminação artificial.

pares da relação conjugal tem os mesmos direitos dos filhos biológicos de ambos. Um entrave ainda em questão é a adoção por casais homoafetivos. Considerando que este trabalho versa sobre as novas organizações familiares, esse aspecto é de fundamental importância.

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm))

O estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – é o documento regulador dos processos de adoção no Brasil, intermediados por processo judicial. O ECA estabelece alguns requisitos objetivos para que a adoção seja possível. O adotante deve: ter no mínimo 18 anos de idade e diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado; não ser irmão nem ascendente do adotado; para que duas pessoas dotem conjuntamente, devem ser casadas ou viverem em união estável e ter comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ademais dos requisitos objetivos, profissionais da área da psicologia e da assistência social devem, obrigatoriamente, atestar se os candidatos a adotantes atendem requisitos subjetivos para o exercício da maternidade ou paternidade responsável.

A adoção deve priorizar o bem estar da criança, o interesse dela deve prevalecer sobre todos os outros. É dever dos intermediadores da adoção garantir a elas uma família que lhes permita crescer de forma saudável tanto em aspectos físicos como psicológicos. A união homoafetiva não deveria, dessa forma, ser um empecilho para a adoção.

Tartuce e Simão (2012) consideram que o questionamento sobre possíveis prejuízos que a adoção homoafetiva pode causar a criança deve ser tratado de forma interdisciplinar. Os autores recorrem à afirmativa da *juspsicanalista* Giselle Câmara Groeninga de que não é possível concluir se há ou não algum prejuízo às crianças adotadas por casais homoafetivos se não há uma pesquisa de campo para tanto. No entanto, o próprio STJ, para confirmar uma decisão de adoção por casal homossexual<sup>3</sup>, recorreu a

estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia americana de pediatria e as Universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças e seus cuidadores (DIAS; PEREIRA,

<sup>3</sup> Os estudiosos, em geral, mencionam como marco divisor o caso de adoção por casal formado de pessoas do mesmo sexo ocorrido no Rio Grande do Sul em 2006. TJR, AC 70013801592, 7ª C. Civ, Rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, j. 05/05/2006.

2011, p. 500).

As diversas composições familiares atuais estão apostando na afetividade como ponto positivo para um crescimento saudável da criança no meio social, porém Tartuce e Simão (2012, p. 376) afirmam que:

de fato, as pesquisas psicológicas revelam que casais homossexuais não diferem de casais heterossexuais no que diz respeito à criação de seus filhos, além de rejeitar as hipóteses de confusão de identidade de gênero, de tendência à homossexualidade e de dificuldade no desenvolvimento psíquico e nas relações sociais de crianças cuidadas por casais homossexuais [...]

Dias e Pereira (2011, p. 512) afirmam que de acordo com a Lei da Adoção “não existe obstáculo à adoção por homossexuais. As únicas exigências para o deferimento da adoção (ECA 43) são que apresente reais vantagens para o adotado e fundamente em motivos legítimos”.

Com a investigação sobre casos julgados de composição familiar socioafetiva envolvendo geração biológica e adoção de filhos, encontram-se subsídios para respostas ao nosso problema de pesquisa. Dessa forma, já se esboça uma possibilidade de verificar qual o atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca das novas concepções familiares, como se prendeu-se.

Com as novas concepções familiares o Direito Civil sofreu adaptações e mudou seu posicionamento e atuação.



## **4 POSICIONAMENTO E ATUAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

As modificações que ocorrem no âmbito jurídico são em função das demandas da sociedade. O direito só existe para regular, organizar e garantir os direitos dos seres vivos. Neste capítulo será abordado as novas modificações e consequências das mesmas que ocorreram no Direito Brasileiro para garantir o direito de liberdade do ser humano.

### **4.1 O processo de modificação nas formas familiares aceitas pelo âmbito jurídico**

Conforme afirma Miguel Reale (2007), o direito é um fato ou fenômeno social, isto é, o direito não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. As evoluções familiares são diretamente ligadas às necessidades da sociedade, as normas jurídicas se modificam de acordo com as transformações ocorridas no âmbito social. No entanto, a constituição familiar sempre esteve atrelada a uma tentativa de regulação das relações sexuais, imposta pela igreja e pelo Estado.

No Brasil, a história da legislação familiar parte do Código Civil de 1916, passando pelas Constituições brasileiras a partir de 1984 e, na atualidade, estão pautadas na jurisprudência. O Código Civil e as Constituições relacionam a ideia de família ao casamento. Do casamento provinha a estrutura familiar considerada a base da sociedade. Não eram consideradas quaisquer outras formas de organização entre pessoas vivendo juntas que não estivessem sob o julgo do matrimônio formal. Dessa forma, a “família”, como depreendido do Código Civil, era matrimonializada, ou seja, constituída somente pelo casamento; Patriarcal, já que os desígnios e diretrizes eram estabelecidos pelo homem; Heteroparental, pois era inimaginável uma família de pessoas do mesmo sexo; Biológica, por ser constituída somente por laços sanguíneos (BRASIL, 1916, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>)

Essa concepção de família, segundo Orlando Gomes (2001), está pautada em uma estrutura da Antiguidade. Ela provém do período em que a família era uma entidade regida pelo homem e seus membros identificados como força laboral visando ao progresso do grupo. As modificações ocorridas no âmbito social decorrem da revolução industrial, já que mulheres passaram também a atuar no mercado de trabalho, participando de forma independente do sustento da prole. Esse fator também proporcionou uma maior possibilidade de escolha no que tange à

realização do matrimônio. Em decorrência da reestruturação social gerada, principalmente, pela emancipação feminina, diversas mudanças ocorreram no que diz respeito às formações de família.

Ao reconhecer a importância do afeto nas relações sociais e familiares, os legisladores ampliaram as acepções da família. Conforme Almeida (2012, p. 58)

O princípio da afetividade, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e tem alicerce na ordem constitucional baseado no entendimento de família como grupo social constituído basicamente nos laços afetivos, embora não seja um princípio expresso na Constituição Federal de 1988, a afetividade ganha ênfase nos julgamentos dos tribunais e na doutrina, perpetrando que o fator principal definidor da paternidade não seja mais a origem biológica, mas a afetividade comprovada nas relações.

Dessa forma, as modificações decorrentes dessa abertura para aspectos subjetivos e psicológicos envolvidos nas relações acabou por redefinir as diretrizes legais que regem o Direito de Família.

A primeira mudança significativa foi promovida pelo grande número de casais que passaram a viver juntos sem necessariamente formalizar uma união pela lei, ou seja, um registro civil. Essas formações familiares eram consideradas ilegítimas, mas considerando o grande número de casais vivendo em concubinato<sup>4</sup>, promoveu-se um abrandamento das leis em relação ao que se considerava família ilegítima (VENOSA, 2009).

Assim, na Constituição de 1988 a família antes “ilegítima” passou a ser considerada sob as égides legais. Também houve mudanças significativas no que tange a considerar organizações familiares sem a presença de um dos cônjuges e na igualdade de direitos e deveres exercidos pelo homem e pela mulher na união, conforme se infere no artigo 226.

Com a abertura nas possibilidades de conceituação familiar, coube uma revisão na regulação do Direito de Família. Algumas diferenças fundamentais podem ser apontadas a partir da comparação entre a família, assim considerada no Código Civil de 1916, e o conceito de família que se desprende a partir da Constituição de 1988, corroborado pelo Código Civil de 2002. São fundamentais as questões que mencionam que não somente o casamento garante uma formação familiar, mas também outras formas de união, garantidos pela ideia de família “pluralizada”; passa

---

<sup>4</sup> É importante destacar que é considerado concubinato, atualmente, a união entre pessoas que vivem juntas, mas são impedidas de se casar, conforme o Código Civil de 2002. Anteriormente havia o que passou a ser chamado de concubinato “puro”, estabelecido por casais que viviam juntos e não haviam contraído matrimônio, mas não havia impedimento para tal.

a haver isonomia entre os cônjuges e homem e mulher são democraticamente constituintes da família; o princípio da Igualdade faz com que famílias homoparentais sejam igualmente consideradas; os vínculos afetivos passam a ter valor jurídico tanto quanto os biológicos; a família, mais do que uma união voltada para a procriação, passa a ser uma unidade socioafetiva direcionada ao desenvolvimento subjetivo mútuo.

Não somente a organização familiar modificou-se como também o papel dos membros familiares sofreu alteração. A principal delas, como se depreende do parágrafo 5º do Art. 226, diz respeito à distribuição igualitária de direitos e deveres entre o homem e a mulher. A emancipação feminina, propulsionada por adventos tais como o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a invenção da pílula anticoncepcional, possibilitou que a chefia da família não fosse mais exclusiva do homem. ( REVISTA GALILEU, 2015 <<https://revistagalileu.globo.com>>)

Também, atualmente é grande o número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Dados colhidos em pesquisas do IBGE revelam que 87% das famílias monoparentais, no ano 2000, era constituído por chefias femininas. A pluralidade das constituições familiares produz alterações não somente comportamentais, no que diz respeito à sociedade, como também nas formas de amparo legal a essas novas formações.

O direito de família ao longo dos anos vem sofrendo alterações no seu posicionamento perante a sociedade, possibilitando que as novas concepções familiares ganhem espaço no meio social. Alterações na área do direito de família se fizeram necessárias devido a grande demanda de novos arranjos de familiares. Conforme afirma Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do IBDFAM: “uma teoria só tem sentido a partir dos resultados práticos”, ou seja, para que se criem leis é necessário que haja uma demanda de interesse da sociedade.

Pereira afirma que o direito precisa colocar-se a favor das novas compreensões sobre o âmbito familiar e ser a materialização da realidade objetiva, o que significa um desafio aos operadores de direito (IBDFAM, 2012). Dentre as várias formas de família na atualidade, aquela formada por pessoas do mesmo sexo vem ganhando destaque no Direito, fomentado por campanhas e movimentos que prezam pela igualdade de direitos. Muitos países atualmente consideram a união entre pessoas do mesmo sexo sob as égides legais, da mesma forma que em diversos deles o casamento civil é permitido. No Brasil não há uma lei que autorize o casamento homoafetivo, embora a jurisprudência venha se mostrando

predominantemente favorável a essas uniões.

O primeiro país no mundo a reconhecer uniões homoafetivas foi a Holanda, no ano 2000, já na América Latina, a Argentina foi pioneira. A Alemanha recentemente aprovou casamentos entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, em 72 países a homossexualidade ainda é crime e, em alguns, pode ser punida inclusive com a morte. No Brasil, historicamente, os registros de uniões e casamentos homoafetivos datam das últimas décadas.

A união de pessoas do mesmo sexo no mundo tem o seu primeiro registro histórico em 1901 na Espanha, quando Marcela Gracia Ibeas e Elisa Sánchez Loriga casaram-se na Igreja de São Jorge, em Galega de La Coruña. Na ocasião uma das mulheres, Elisa, utilizou-se de um nome masculino, Mario, e vestiu-se de homem. O casamento entre pessoas do mesmo sexo não era sequer cogitado naquele período, tanto que as duas foram perseguidas por falsidade ideológica, tornando-se um caso emblemático da proibição de um casamento “sem marido” (SARMIENTO; ESPARZA, 1993)<sup>5</sup>.

Mais de um século depois, diversos países passaram a regulamentar a união entre pessoas do mesmo sexo, ainda que em alguns seja determinantemente proibida. No Brasil, conforme o Código Civil, família seria somente aquela em que se contraía matrimônio. No entanto, a Carta Magna, em 1988, abarca também as famílias constituídas informalmente, considerando legal a união estável. Além disso, interpretações acerca de diversos de seus artigos colocam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana em evidência, fornecendo argumentos para jurisprudência.

Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 175, que passou a garantir aos casais homoafetivos o direito de se casarem no civil. Com a resolução, tabeliães e juízes ficaram proibidos de se recusar a registrar a união (BANDEIRA, 2013, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Além das relações de união estável, outras são as possibilidades de configuração familiar que são judicialmente amparadas. Partindo da atual acepção de família enfocada pelo Direito, uniões homoafetivas e poliafetivas devem ser consideradas, bem como famílias monoparentais. Dessa forma, como já explanamos em capítulo anterior, casais homoafetivos podem adotar ou gerar filhos por reprodução assistida. Também há possibilidade de paternidade socioafetiva, de

---

<sup>5</sup> O escritor Narciso Gabriel publicou em 2008 o livro *Marcela e Elisa, muito além dos homens*, publicado em galego em 2008 e traduzido para o castelhano em 2010.

forma que em um registro de nascimento podem constar mais de um pai ou mãe.

Contudo, casos como os supracitados não são previstos na Lei, exceto a união homoafetiva, já mencionada quando da publicação da Lei Maria da Penha. O artigo 5º da referida lei assevera que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Segundo Caroline Amorim Costa (2014, <<http://izabelahendrix.edu.br>>), ao prever a possibilidade de agressão por pessoa do mesmo gênero, a lei está admitindo jurisprudência para a legalidade das relações homoafetivas.

Dessa forma, é importante destacar que o mote jurisprudencial para os diversos casos de novos arranjos familiares é supremacia do afeto como mola propulsora das uniões. Segundo a defensora pública Elisa Costa Cruz:

Estamos diante, portanto, do reconhecimento jurídico de que não admitimos mais amores vazios e relações formais e sem sentido. O afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico é caminho sem possibilidade de retorno que a sociedade brasileira adotou. O desafio é, agora, o de desvendar até onde ele nos leva (CRUZ, 2017, <<http://www.justificando.com>>).

Ainda, de acordo com Miranda (2011, <<https://jus.com.br/>>), em 5 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu às uniões homoafetivas. Segundo a autora, um julgamento ocorrido no STF, nesta data, conferiu às relações homoafetivas a mesma proteção destinada à união estável prevista no art. 226, § 3º, da CF/88, e no art. 1723, do CC/02. Para Miranda (2011, <<https://jus.com.br/>>):

O referido julgado produz eficácia contra todos e perante todas as instâncias do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. Significa dizer, portanto, que, desde a sua publicação, a decisão na ADI 4277 já pode ser utilizada para fundamentar quaisquer questões relacionadas com o seu conteúdo, ou seja, caso seja negado a algum casal homoafetivo o reconhecimento de direitos e deveres inerentes à união estável, desde que devidamente comprovada, tais casos poderão ser discutidos judicialmente, com provável procedência da ação.

Conforme matéria publicada no site do Conselho Nacional de Justiça, a publicação da Resolução 175/2013 a norma “contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país” (BANDEIRA, 2017, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Muitos estados brasileiros, até a data da resolução, não confirmavam sequer uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) a tenha aberto precedente quando do julgado supracitado, em 2011,

segundo matéria publicada no site do CNJ (BANDEIRA, 2017, <<http://www.cnj.jus.br>>), “A decisão do STF dava margem a interpretações diversas. E, sendo assim, os cartórios não se sentiam obrigados”. A norma de 2013, dessa forma, tornou-se o marco legal no que tange às relações homoafetivas e a legalização de uniões.

Conforme a juíza Raquel de Oliveira, da 6ª Vara Cível Regional do Fórum de Jacarepaguá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), “O entendimento dos juízes não era uniforme. Só quando saiu a decisão do CNJ nós pudemos reconhecer as uniões e mandávamos para o cartório fazer o respectivo registro”, disse.

De acordo com a juíza os primeiros casamentos homoafetivos realizados no estado do Rio de Janeiro contaram com divulgação especial no intuito de combater o preconceito e a discriminação: “estamos dizendo, por meio da Justiça, que eles são aceitos. Que o amor deles também é permitido”, afirma a juíza (BANDEIRA, 2017, <<http://www.cnj.jus.br>>). Ainda conforme Raquel de Oliveira, sistema de Justiça do Rio vem buscando desburocratizar os procedimentos que acabavam por atrapalhar ou impedir uniões homoafetivas. O Ministério Público local, por exemplo, adota a prática de não se manifestar em relação à união homoafetiva, uma vez que a decisão de casamento envolve apenas o interesse de pessoas maiores e capazes.

Nos últimos anos, amparados pela jurisprudência e pela resolução de 2013, diversos casais homoafetivos oficializaram união no Brasil. Arrola-se abaixo um julgado recente publicado no site Jusbrasil, a cargo de análise:

CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSCITADA A ILEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS À LUZ DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4722 E ADPF 132). DIREITO AO CASAMENTO HOMOAFETIVO COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, DA CF) E COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, CF). ENTENDIMENTO CONFIRMADO NO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]  
(SANTA CATARINA, 2018b, <<https://tjsc.jusbrasil.com.br>>).

O julgado admite a ilegalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e recorre principalmente ao princípio constitucional da Igualdade para equiparar o casamento homossexual ao casamento heterossexual. Também é citada a possibilidade de múltiplas formas de arranjo familiar, reconhecida na Constituição. Nesse julgado não há referência à resolução de 2013, no entanto, afirma-se que a

negativa à realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo seria afrontar os princípios básicos da Constituição.

Dessa forma, entende-se que a liberdade individual vem se sobrepondo aos valores conservadores. A sociedade, à medida que se modifica, promove transformações em outros setores e, dentre eles, destaca-se o jurídico. Devido a estas transformações no próximo tópico aborda-se as consequências que as novas concepções familiares trouxe ao Direito Civil.

Dessa forma, as modificações decorrentes dessa abertura para aspectos subjetivos e psicológicos envolvidos nas relações acabou por rebaixar as diretrizes legais que regem o Direito de Família.

Devido as variações no âmbito familiar as leis que regulam o Direito de Família tiveram que sofrer alterações o que gerou algumas consequências para o âmbito jurídico.

#### **4.2 Consequência para o Direito Civil das novas concepções familiares**

A pluralidade de organizações familiares requer atenção do campo jurídico no que diz respeito à proteção das famílias. A ciência jurídica vem acompanhando a dinâmica dessas transformações e sofrendo adaptações no que tange à legislação. O censo do IBGE de 2010, conforme apontado em matéria da Revista Veja (BORGES, 2017), o conceito tradicional de família corresponde a 49,9% das formações familiares. O restante constitui-se de novos arranjos, dentre eles, principalmente os homoafetivos e monoparentais.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo não é legalizado no país, todavia, novas interpretações à Constituição Federal e ao Código Civil vêm dando amparo legal a esse tipo de união. As novas famílias brasileiras estão em ascensão, visto dados que de pesquisas como as do IBGE.

A cargo de exemplificação, lista-se alguns Julgados que contemplam novos arranjos familiares:

Neste caso, O reconhecimento de uma união homoafetiva após o falecimento de um dos cônjuges garantiu os direitos em relação ao provimento do enlutado.

ISABEL GALLOTTI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E INSTITUIÇÃO DE ALIMENTOS. CONTROVÉRSIA DE UNIÃO ESTÁVEL EM CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CÔNJUGE INTERESSADO NA LIDE. 1. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, nas causas relativas ao estado de pessoa, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros se todos os interessados houverem sido citados no processo. 2. Sendo o réu casado, em regra deve a esposa ser citada da demanda em que postulado o reconhecimento de união estável. Precedentes. 3. Necessidade de citação especialmente evidenciada, no caso, em que a tese veiculada pelo réu é a de que durante o período de união estável ainda estava casado e convivendo maritalmente com a esposa, pretendendo a autora, ademais, a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. 4. Recurso especial provido (BRASIL, 2017, <<http://www.portaljustica.com.br>>). Jurisprudência da Segunda câmara Cível do Rio de Janeiro com a publicação no dia 15/04/2014 e julgamento 31 de julho de 2013, através da relatora Des. Mônica de Faria Sardas.

Segue abaixo outra jurisprudência sobre relações homoafetivas. Essa é o pedido de reconhecimento de união estável homoafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. COERÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJRJ. 1. O STF, guardião da Constituição Federal, reconheceu, por decisão unânime, em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao afirmar que o artigo 1.723 do Código Civil não poderia ser lido em sua literalidade e estendendo o conceito de família também à união entre pessoas do mesmo sexo. 2. Seguindo a mesma linha de raciocínio e como o STF determinou que o reconhecimento da união estável homoafetiva tem as mesmas consequências, da união estável heteroafetiva, o STJ, recentemente, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. 3. E não poderia ser diferente, já que a expressão "homem e mulher" utilizada pela Constituição Federal no artigo 226, § 3º, e pelo artigo 1.723 do Código Civil, foi afastada pela decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. 4. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, através da qual, na lição de Canotilho, "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" inexistência de lacuna legislativa. 5. O reconhecimento do casamento homoafetivo deriva do princípio da máxima efetividade do texto constitucional e se apoia na violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação por opção sexual, da igualdade, e, principalmente, no texto constitucional que confere à família a especial proteção do Estado. 6. Inexistência de impedimento para o casamento. PROVIMENTO DO RECURSO (RIO DE JANEIRO, 2013, <<https://tjrj.jusbrasil.com.br>>).

Neste caso houve provimento de recurso devido a inexistência de impedimento para o casamento. Mas já houve uniões homoafetivas no Brasil, utilizando-se do princípio da igualdade da pessoa humana.



A conversão de união estável em casamento e também a adoção, ambos em casos de relação homoafetiva também são exemplificados nos julgados expostos.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATOS QUE CORROBORAM SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei (..) (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade(...) ( 2018, <<https://tjsc.jusbrasil.com.br>>). Jurisprudência da Terceira Câmara de Direito Civil de Jaraguá do Sul com o julgamento no dia 13 de março de 2018, através do Relator Marcus Tulio Sartorato.

Conforme a exemplificação a partir dos julgados supracitados, o princípio da Dignidade da pessoa humana embasa mormente os casos em que se concede o direito ao reconhecimento de união estável ou de adoção à famílias homossexuais. As modificações ocorridas no direito civil, no que tange às novas formações familiares, são visíveis a partir da jurisprudência, ainda que tenham havido mudanças significativas, ao se considerar o padrão antigo de família, tanto no Código Civil como na Constituição.

A Constituição de 1988 já garante que a família seja considerada por seu laço afetivo e não determina a forma de organização no que tange aos laços biológicos, a monoparentalidade, a homoparentalidade ou heteroparentalidade. Assim, entende-se, com Gustavo Tepedino (2000, p. 64), que

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

A percepção de família com intuito único de reprodução, atrelada ao Código Civil de 1916, há décadas foi superada, de forma que o Direito Civil e mais diretamente o direito de família, adaptou-se ao adquirir novos contornos. O Direito, como Ciência Humana por assume o papel de preservar os valores constituídos e solidificados para o desenvolvimento da pessoa humana.

### **4.3 Consequências das novas concepções familiares**

O modelo tradicional de família vem cedendo seu espaço os novos arranjos familiares: casais sem filhos, mulheres solteiras, pais com filhos, homens solteiros, casais do mesmo sexo, uma única pessoa, mais de dois pais. As formas de construir uma família se tornou bastante abrangente.

O direito Brasileiro não possibilita o casamento com mais de uma pessoa, o que caracteriza bigamia e é vedado atrás do Artigo 235 do Código Penal, que descreve pena de reclusão de dois a seis anos. Porém, o convívio com mais de uma pessoa não tem proibição, o que pode caracterizar união estável, já há casos registrados no Brasil.

O primeiro caso de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres oficializada deu-se em 2016, no 15º Offício de Notas, no Rio de Janeiro, através da tabeliã Fernanda Leitão. Segundo Fernanda o Tribunal vem reconhecendo outras formas de convivência, pois utiliza como base o afeto. (MENDONÇA, 2016 <g1.globo.com>)

Conforme o Presidente da Associação Brasileira de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira “a fonte do direito não é a lei, mas os costumes”. A legislação acaba por se adaptar às mudanças da sociedade. (AMÂNCIO, 2016 <www1.folha.uol.com.br>).

Porém, em 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por maioria que os cartórios brasileiros não podem registrar como união estável as relações

poliafetivas, entre três ou mais pessoas. Entre os sete conselheiros votantes apenas Luciano Frota<sup>6</sup> foi totalmente a favor da união poliafetiva, inclusive destacou que consideraria união estável.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que não há diferença entre relações estáveis de homossexualidade e heterossexualidade e que ambas as formas configuram uma família. Essa decisão abriu portas para adoções de filhos por casais do mesmo sexo, além de proporcionar alguns direitos como: Pensão, herança e compartilhamento de planos de saúde. Segundo a Ministra do STF, Carmem Lúcia, “Aqueles que fazem a opção pela união homoafetiva não podem ser desiguados em sua cidadania, inclusive”. (<http://g1.globo.com>)

No Brasil já houve casos de adoção por casais homoafetivos. O pioneiro ocorreu em 2006, na cidade de Catanduva, São Paulo, por um casal gay. Os dois homens conseguiram adotar uma menina e alterar a certidão de nascimento da menina, onde agora consta o nome dos dois como pais e a menina agregou o sobrenome de ambos. (PAEZ, 2018 < <http://www.conteudojuridico.com.br>>)

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2005, p. 45), Dentre outras formas de famílias.

Ainda a adoção por homoafetivos é bastante restrita tanto judicialmente como socialmente. O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a adoção por uma única pessoa, não questionando a opção sexual. O art 1º da Lei 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar e que a adoção pode ser deferida unicamente quando presentes reais vantagens a ele. (PAEZ, 2018 < <http://www.conteudojuridico.com.br>>)

---

<sup>6</sup> Atualmente é Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2018-2020) e Juiz do Trabalho da 3ª Vara de Brasília. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1990).

## 5 CONCLUSÃO

A investigação teórica realizada nesse trabalho de conclusão de curso possibilitou o traçado das diferentes acepções do conceito de família ao longo do tempo. Primeiramente observou-se que a ideia de arranjo familiar estava atrelada a igreja e ao Estado. A lei, radicalmente normativa, desencorajava os cidadãos a descumprirem suas determinações, ainda que isso implicasse viver em desacordo com suas naturezas íntimas e seus laços afetivos.

A emancipação feminina foi um fator de grande influência nas novas formações familiares, visto que a mulher, ao passo que ingressou no mercado de trabalho e obteve mais autonomia, também passou a tomar decisões e organizar sua vida de acordo com suas predisposições. A relação com o lar, com o companheiro e com os filhos tornou-se mais igualitária e as decisões acerca de diferentes aspectos da estrutura familiar tornaram-se coletivas.

Com os diferentes objetivos de vida, tanto das mulheres quanto dos homens, a dedicação a uma realização profissional, o desejo de empreender realização em nível pessoal, o casamento formal deixou de ser a única forma de união. A união estável precisou ser regulamentada e o âmbito jurídico passou a abrigar formações que antes eram consideradas inclusive criminais, como o concubinato. Da mesma forma, o número de separações e divórcios aumentou significativamente.

O aumento no número de divórcios e a maternidade ou paternidade independentes, fomentaram novos arranjos familiares e as instituições jurídicas agiram no sentido de garantir proteção a essas novas famílias. Outras revoluções na esfera social ocorridas no ocidente a partir dos anos 1960 colaboraram para que a noção de família se tornasse mais flexível.

A descriminalização da homossexualidade, bem como a sua retirada da lista de doenças da Organização Mundial de Saúde, em 1990 (VIDALE, 2017, <<https://veja.abril.com.br>>), promoveu uma maior aceitação das relações homoafetivas. Ainda que o preconceito iniba e coíba a formação de famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, o amparo legal, nesse sentido, é a cada dia maior. Diversos foram os casos citados e comentados ao longo do trabalho em que casais homoafetivos tiveram reconhecimento de união estável, casaram-se no civil e puderam adotar ou gerar filhos por reprodução assistida.

Além das famílias homoafetivas, também passaram a ter reconhecimento e amparo legal as famílias monoparentais e poliafetivas. Esse foi um avanço

significativo, considerando-se, inclusive, a possibilidade da maternidade e paternidade sociofateivas.

Outro aspecto relevante e que teve modificações significativas no que tange às novas concepções familiares é a adoção. Tanto famílias monoparentais como hetero e homoparentais têm os mesmos direitos nos processos de adoção. Considerando que o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não fazem objeção à orientação sexual de adotantes, os processos de adoção por casais homoafetivos somente eram dificultados pela manutenção do preconceito.

Considerando as pesquisas teóricas realizadas e os julgados analisados, foi possível constatar que o Direito Civil vem acompanhando as mudanças ocorridas na sociedade contemporânea no que diz respeito às novas concepções de família. Os juristas e doutrinadores, em geral, mostram-se condizentes com os princípios da Igualdade e da preservação da Dignidade da pessoa humana ao concordarem que os direitos e deveres de componentes familiares são independentes de sua orientação sexual. Muito ainda há que se conquistar em relação aos direitos das minorias, no entanto, o Direito confirma sua posição enquanto ciência verdadeiramente Humana no que concerne ao amparo e a proteção às novas formações familiares.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Rita Silva. **O que é Afetividade?** Reflexões para um conceito. 2012. Disponível em: <[http://www.educacaoonline.pro.br/o\\_que\\_e\\_afetividade.asp](http://www.educacaoonline.pro.br/o_que_e_afetividade.asp)>. Acesso em: 05 abr. 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ANDRADE, Larissa. Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013). **Jus Navigandi**, Teresina, maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos-40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nerly-pl-n-5-002-2013>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ARIÈS, Philippe et al. **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, [1989-1992], vol. 5.

BANDEIRA, Regina. **Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira**. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59160-resolucaoque-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BARANSKI, Juliana Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. **Consultor Jurídico**, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BEBÊ tem 1ª certidão de nascimento com nome de 2 mães em Araraquara. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/04/bebe-tem-1-certidao-de-nascimento-com-nome-de-2-maes-em-araraquara.html/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **União Homoafetiva Voto Oral Proferido na ADPF 132 E ADI 4.277**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 04 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175, de 14 maio 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1658903 RN 2016/0303616-6**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 28 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2093158>>. Acesso em: 18 out. 2018.

CALDERON, R.L. Maternidade socioafetiva: possibilidade jurídica reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v.15, p. 157-176, mai./jun. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/28/maternidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CARVALHO NETO, Inácio. Aspectos civis da nova Lei do Divórcio. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14096](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14096)>. Acesso em: 23 out. 2018.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5910/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910/)>. Acesso em: 25 out. 2018.

CORNÉLIO, Lais. O que mudou com a lei 12.010/09. **Conteúdo Jurídico**, 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

COSTA, Caroline Amorim et al. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos. **Revista de Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v. 13, n. 13, p. 112-123, nov. 2014. Disponível em: <<http://izabelahendrix.edu.br/3253663-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

CROZATTI, Jaime. Modelo de gestão e cultura organizacional: conceitos e interações. **Caderno de Estudos**, n. 18, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-92511998000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-92511998000200004)>. Acesso em: 21 out. 2018.

CRUZ, Elisa Costa. **O Direito da família, afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/05/17/o-direito-da-familia-afeto-e-as-consequencias-de-sua-interferencia-no-ordenamento-juridico/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Leandro Marinho. A dissolução do casamento e a guarda compartilhada dos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina, maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28962/a-dissolucao-do-casamento-e-a-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em: 13 out. 2018.

FULGÊNCIO, Caio. **Justiça reconhece 1º caso de dupla paternidade de Brasileia, no interior do Acre**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac-acre/noticia/justica-reconhece-1-casodeduplapaternidadede-brasileia-no-interior-do-acre.ghtml>>. Acesso em: 13 out. 2018.

GILDO, Natália. Evolução histórica do conceito de filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 14 out. 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOVERNO DO BRASIL. **O Poder Executivo**. 2010. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2010/11/o-poder-executivo>>. Acesso em: 07 out. 2018.

GUARDA definitiva do filho de Cássia Eller fica com Maria Eugênia, companheira da cantora. **Revista Quem**. 2002. Disponível em: <<http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0,,EMI333419531,00GUARDA+DEFINITIVA+DO+FILHO+DE+CASSIA+ELLER+FICA+COM+MARIA+EUGENIA+COMPANHEI.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. Boston: Little Brown, 1923.



HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **As novas famílias**. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>>. Acesso em: 23 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

IRANDA, Cíntia Morais de. Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3050, 7 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20380>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

JUÍZA autoriza homossexual a adotar filho do parceiro em Campina Grande. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/10/juiza-autoriza-homossexual-adotar-filho-do-parceiro/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 27, n. 1, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922012000100010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922012000100010)>. Acesso em: 15 out. 2018.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1976.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2000.

MANZELLO, André. Pai e guarda dos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MARGARIDA, Sylvania Mendonça. A constitucionalização do direito sob a ótica de Luis Roberto Barroso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalizacao-do-direito-sob-a-otica-de-luis-roberto-barroso,31231.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MARQUES, Eliale. O atual conceito de constituição de família e a sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32837/o-atual-conceito-de-constituicao-de-familia-e-a-sua-positivacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MELO, Rebecca Braz Vieira de. Reflexões sobre a separação judicial na ordem jurídica vigente. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 26 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590374&seo=1>>. Acesso em: 06 out. 2018.

MIRANDA, Cíntia Morais de. Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3050, 7 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20380>>. Acesso em: 08 out. 2018

MIRANDA. Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

OBEID, Rafael. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3472, 2 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23332/notas-sobre-as-origens-do-casamento-civil-no-brasil>>. Acesso em: 12 out. 2018.

O CONCEITO social familiar pode mudar. 2011. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/redacao/o-conceito-social-familiar-pode-mudar.jhtm>>. Acesso em: 12 set. 2018.

OLIVEIRA, Fernando José. O caráter dúplice das ações de direito de família e possibilidade de formular pedidos na contestação. Apontamentos pela celeridade processual nos procedimentos familiares. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 12 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-carater-dupliced-as-aco-es-de-direito-de-familia-e-possibilidade-de-formular-pedidos-na-contestacao-apontamen,49003.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

OLIVEIRA, Nayara Hakime. **Recomeçar**: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

PASSOS, Maria Consuelo de. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010356652005000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652005000200003)>. Acesso em: 18 set. 2018.

PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.-asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 5 set. 2018.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento**: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REGISTRO Civil 2014: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/15160-registro-civil-2014-brasil-teve-4-854-casamentos-homoafetivos>>. Acesso em: 7 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **APL: 00313375120138190000**. Relator: Des. Mônica De Faria Sardas. Rio de Janeiro, RJ, 31 jul. 2013. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117391000/apelacaoapl313375120138190000-rj-0031337-5120138190000?ref=home>>. Acesso em: 18 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70066870098**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 28 set.

2016. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/-390622635/apelacaocivelac70066870098-rs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70077318897**, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 20 jun. 2018. 2018a. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia-/594216623/apelacao-civel-ac-70077318897-rs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70076970540**, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 25 jul. 2018. 2018b. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia-/606736358/apelacaocivelac70076970540-rs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

RODRIGUES, Adriana. As novas formas de organização familiar: um olhar histórico e psicanalítico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26896.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

RODRIGUES, Rita de Cássia. Homofilia e homossexualidades: recepções culturais e permanências. **Revista História**, v.31, n.1, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S01019074201200010018](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01019074201200010018)>. Acesso em: 18 set. 2018.

RODRIGUEZ, Rodrigo. O direito sob a perspectiva da teoria da comunicação. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6967](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6967)>. Acesso em: 18 set. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Bigamia e outros crimes contra o casamento. **Jus Navigandi**, Teresina, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos-/40012/bigamia-e-outros-crimes-contras-casamento>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC: 00025831120178240036**. Relator: Marcus Túlio Sartorato. Jaguará do Sul, SC, 13 mar. 2018a. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia-/559812471/apelacao-civel-ac-25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036/inteiro-teor-559812544>>. Acesso em: 18 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 00007294520168240091**. Relator: Marcos Túlio Sartorato. Florianópolis, SC, 18 set. 2018. 2018b. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627530854/apelacao-civel-ac-7294520168240091-capital-0000729-4520168240091/inteiro-teor-627530899?ref=serp/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SANTOS, Jeferson; SALES, Elenilza. Reconhecimento de filiação: um direito constitucionalmente garantido. **Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30597/reconhecimento-de-filiacao>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. História do Direito na Baixa Idade Média. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18610/historia-do-direito-na-baixa-idade-media>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SARMIENTO, Ramón; ESPARZA, Miguel Ángel. **Los determinantes**. Madrid: SGEL, 1993.

SENA, Márcia Teresa Cavalcanti. Novas formas de família. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17267](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17267)>. Acesso em: 12 out. 2018.

SILVA, Fabricia Sarges da. As mudanças ocorridas no direito sucessório homoafetivo após o julgamento da ADIN 4277 pelo Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12710&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12710&revista_caderno=14)>. Acesso em: 20 out. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Paternidade socioafetiva versus paternidade biológica**. 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>>. Acesso em: 14 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. **Consultor Jurídico**, 17 maio. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional>>. Acesso em: 20 out. 2018.

STRAUS, Vitória. O filho de uma uniao estavel tem direito iguais aos do casamento. **Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/57092/o-filho-de-uma-uniao-estavel-tem-direito-iguais-aos-do-casamento>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.-asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 25 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública da união polifetiva**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 28 set. 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TRINDADE, Poliana; PEREIRA, Deborah. Eudemonismo e o estatuto da família no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj052605.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

UMA breve análise sobre a teoria do desamor. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10034/Uma+breve+an%C3%A1lise+sobre+a+teoria+do+desamor>>. Acesso em: 21 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIDALE, Giulia. **Por que considerar a homossexualidade um distúrbio é errado**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/por-que-considerar-a-homossexualidade-um-disturbio-e-errado/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

WALTER, Belmiro Pedro. Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade?. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7, 2009, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos**... Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/115.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/115.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.